



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.333 - DF (2014/0244054-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

RECORRENTE : JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO

RECORRENTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO

RECORRENTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA - INVENTARIANTE

RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

RECORRENTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA

RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE

ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491

RECORRENTE : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628

SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA

RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA

RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO

RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO

RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO

RECORRENTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF029584

SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA

ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628

SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) - DF033253

RECORRIDO : ANTONIO GUILHERME NAVES

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. **IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DE HAVERES. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DA COMPANHIA EM DETRIMENTO DO VALOR CONTABILIZADO. QUESTÃO PRECLUSA. PERCEPÇÃO DE DIVIDENDOS ATÉ O MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NESSE SENTIDO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO NONAGÉSIMO DIA POSTERIOR A LIQUIDAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO NÃO ESTABELECIDA NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo adequado e suficiente, todos os argumentos necessários ao julgamento da causa.
3. No caso dos autos, a sentença que julgou procedente o pedido de dissolução parcial da sociedade e determinou o pagamento de haveres aos sócios dissidentes mencionou apenas que a expressão econômica da participação acionária deles deveria ser apurada em liquidação por arbitramento, com consideração ao *patrimônio líquido* da sociedade.
4. Referido comando judicial não excluiu, portanto, a possibilidade de ser levado em consideração, no cálculo da dívida, patrimônios não contabilizados previamente, como o *goodwill*, termo utilizado para designar valores decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, *know-how* dos funcionários, entre outros, e que guarda semelhança com os conceitos de fundo de comércio e aviamentos.
5. Impossível falar, assim, que a liquidação da dívida com inclusão desses valores não contabilizados previamente ultrapassou o comando do título executivo judicial transitado em julgado.
6. Os critérios que devem ser utilizados no cálculo dos haveres foram estabelecidos no curso do processo de liquidação por decisão preclusa.
7. A jurisprudência desta Corte orienta, de qualquer forma, que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal.
8. A percepção de dividendos pelos sócios dissidentes até a liquidação dos valores que lhes são devidos foi autorizada por sentença transitada em julgado.
9. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Precedentes.
10. A decisão que homologou os cálculos da apuração de haveres não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclareceu qual o percentual dos juros moratórios aplicáveis, razão pela qual o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar sobre o tema que, de resto, tampouco pode ser definido em grau de recurso especial sob pena de supressão de instância.

11. A discussão quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados e quanto a extensão da sucumbência de cada parte esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

12. Recursos especiais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e o realinhamento dos votos dos Srs. Ministros Relator e da Sra. Ministra Nancy Andrigli, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em negar provimento aos recursos especiais de JORLAN e Outros; ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA e LUIZ FERNANDO MACHADO E SILVA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Paulo de Tarso Sanseverino, no tocante a inclusão do *goodwill* na liquidação da dívida.

Além disso, a Terceira Turma, por unanimidade, dá parcial provimento aos recursos especiais interpostos por JORLAN e Outros e ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA para reajustar o termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0244054-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.483.333 / DF

Números Origem: 00242528120128070000 20070110531309 20120020242523

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS E SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS SILVA JÚNIOR
RECORRENTE	: MÁRCIO ANTÔNIO CARLOS MACHADO
RECORRENTE	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: CLAUDINEI MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADOS	: RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
	: RAFAEL FERRACINA - DF035893
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
	: MARLOS BORGES NOGUEIRA - GO017441
	: ALINE OELLERS FERREIRA E OUTRO(S) - GO020044
	: THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA E OUTRO(S) - GO022861
	: VICTOR RIBEIRO LOUREIRO E OUTRO(S) - GO031518
RECORRENTE	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
	: EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: JOSINO NAVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE FÁTIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) - DF033253
RECORRIDO : ANTÔNIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
TED CARRIJO COSTA E OUTRO(S) - DF023671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.333 - DF (2014/0244054-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS E SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS SILVA JÚNIOR
RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO CARLOS MACHADO
RECORRENTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINEI MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADOS : RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
RAFAEL FERRACINA - DF035893
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
MARLOS BORGES NOGUEIRA - GO017441
ALINE OELLERS FERREIRA E OUTRO(S) - GO020044
THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA E OUTRO(S) - GO022861
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO E OUTRO(S) - GO031518
RECORRENTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : JOSINO NAVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FÁTIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) - DF033253
RECORRIDO : ANTÔNIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
TED CARRIJO COSTA E OUTRO(S) - DF023671

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

JOSINO NAVES DE SOUZA, falecido no curso do processo (JOSINO), e ANTÔNIO GUILHERME NAVES (ANTÔNIO NAVES) promoveram, em novembro de 1994, ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada contra JORLAN S.A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEÍCULOS VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., ORLANDO CARLOS E SILVA, ORLANDO CARLOS SILVA JÚNIOR, MÁRCIO ANTÔNIO CARLOS MACHADO, MARIA ABADIA MACHADO E SILVA, DORIS HELENA MACHADO E SILVA, MARISA MACHADO E SILVA, REGINA MARIA MACHADO E SILVA, MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE, ANTÔNIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, CLAUDINEI MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO (JORLAN e outros), ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA (ANTÔNIO CARLOS MACHADO) e LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA (LUIS FERNANDO).

Alegaram, em síntese, que tinham direito a se retirarem da sociedade JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO (JORLAN) por discordarem do modo como ela era administrada, fazendo jus, assim, ao recebimento de haveres correspondentes a 48,02% do patrimônio da empresa, dos quais 48% pertenceriam a JOSINO e os restantes 0,2%, a ANTÔNIO NAVES (e-STJ, fls. 190/198).

A sentença julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

*Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer aos autores, JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GULHERME NAVES o seu direito de recesso da empresa JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, que será dissolvida parcialmente para permitir a saída dos autores, após a **apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade, e que deverá considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento.** Apurados os haveres dos autores, o pagamento a estes será feito em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e com juros legais de 0,5% ao mês em atenção parcial à clas. 15ª, do estatuto social. Tendo havido inegável litigiosidade em torno do pedido, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas do processo, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 2% (dois por cento) do valor que vier a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidos. (e-STJ, fl. 270).*

O TJDF, no julgamento dos recursos de apelação, modificou essa sentença apenas para excluir da condenação a verba relativa aos encargos periciais (e-STJ, fls. 271/300).

Referido acórdão transitou em julgado aos 18/4/2008, tendo início, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a liquidação de sentença por arbitramento, como determinado no título executivo.

No processo de liquidação (Proc. nº 2007.01.1.053130-9), foram homologados cálculos periciais, fixando os haveres, em outubro de 2011, nas quantias de **R\$ 191.593.621,24** (cento e noventa e um milhões, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) para JOSINO e **R\$ 91.805,27** (noventa e um mil, oitocentos e cinco reais e vinte e sete centavos) para ANTÔNIO NAVES.

Em seguida sobrevieram embargos de declaração que foram acolhidos de modo a reduzir o valor da dívida para **R\$ 114.370.743,22** (cento e catorze milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor de JOSINO e **R\$ 54.758,67** (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais, sessenta e sete centavos) em favor de ANTÔNIO NAVES (e-STJ, fls. 5.457/5.460).

Contra essa decisão sobrevieram três agravos de instrumento. O primeiro interposto por JORLAN e outros (que deu origem ao presente recurso especial); **o segundo**, por JOSINO e ANTÔNIO NAVES (que deu origem ao REsp nº 1.504.243/DF); e, **o terceiro**, por LUIS FERNANDO (que deu origem ao REsp 1.499.772/DF)

Em seu agravo de instrumento, JORLAN e outros alegaram que o valor apurado na liquidação de sentença excederia o comando do título exequendo, pois levou em consideração aspectos não contábeis como o *goodwill* e o *valor de mercado* da sociedade e suas coligadas, e não somente o patrimônio líquido da empresa, apurado mediante balanço patrimonial contábil. Acrescentaram que a correta observação do critério estipulado no título executivo resultaria em haveres da ordem de R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais) enquanto os cálculos do perito resultariam em uma dívida atualizada de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais), patrimônio líquido que a sociedade jamais teria amealhado. Ainda afirmaram que o Juízo da 7ª Vara Cível, ao estabelecer os parâmetros para a realização da perícia, não decidiu nenhuma lide, nem proferiu sentença de mérito, razão pela qual seria impossível cogitar de preclusão com relação ao tema. Paralelamente, alegaram inconsistências na metodologia utilizada para avaliação do patrimônio imobiliário, pleiteando uma redução de 30% no valor da rubrica contábil intitulada *investimentos e ajustes avaliatórios*. Também aduziram que o valor do *goodwill* considerado pelo perito deveria ser reavaliado, que os dividendos recebidos pelos sócios dissidentes ao longo do processo deveriam ser compensados com o valor da dívida e que os juros moratórios apenas fluiriam a partir do trânsito em julgado da decisão agravada (que liquidou a dívida). Pugnaram, igualmente, pela exclusão dos juros legais e, em caráter subsidiário, pela sua fixação em 0,5% ao mês ou pela utilização da taxa SELIC. Finalmente, pleitearam a condenação de JOSINO e ANTÔNIO NAVES ao pagamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus de sucumbência, tendo em vista a diferença entre o valor inicialmente requerido por eles e aquele definitivamente estabelecido na fase de liquidação (e-STJ, fls. 2/71).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para fixar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem suportados em igual proporção pelas partes, admitida a compensação.

Confira-se, a propósito, a ementa do aresto:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. APURAÇÃO DE HAVERES. DIREITO DE RECESSO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO POR MEDIAÇÃO. RESOLUÇÃO 125/2010, CNJ. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BALANÇO ESPECÍFICO. VALOR DE MERCADO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CABIMENTO. DEDUÇÕES PELA VENDA FORÇADA. INCABÍVEL. PREVISÃO DE ABATIMENTO DE TRIBUTOS E TAXA DE CORRETAGEM. GOODWILL. FUNDO DE COMÉRCIO. AVIAMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. MESMOS CRITÉRIOS DA DISSOLUÇÃO TOTAL. DIVIDENDOS. ABATIMENTO PELOS HAVERES. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DIES A QUO. ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. PERCENTUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Na inexcedível lição do eminente Professor Titular de Direito Comercial da PUC de São Paulo, Fabio Ulhoa Coelho, "No decorrer da segunda metade do século passado, a jurisprudência brasileira construiu, com cautela e sapiência, a noção de dissolução parcial de sociedade. Até 2003, a lei mencionava apenas a hipótese de dissolução que passou a ser conhecida, então, como "total", isto é, a do desfazimento de todos os vínculos entre os sócios, com a conseqüente extinção da pessoa jurídica. Na dissolução parcial, apenas parte dos vínculos societários se desfaz, sobrevivendo a sociedade em decorrência dos vínculos preservados. (.....) A jurisprudência construiu o instituto da dissolução parcial patrimonial do princípio da preservação da empresa. (....) A continuidade e desenvolvimento da empresa, sua por assim dizer "preservação", atende, portanto, a esses interesses pecuniários e individualistas dos sócios da sociedade que a explora. Mas esse não é o único, e nem mesmo o mais importante dos interesses voltados à preservação da empresa. Outros sujeitos de direito também titulam interesse legítimo relativamente à continuidade e desenvolvimento da atividade econômica. Não terão, estes outros agentes, obviamente, nenhum lucro - este é o ganho específico e exclusivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de investidores e empreendedores. Terão, contudo, ganhos de natureza diversa, ou mesmo meros proveitos. Os trabalhadores tem interesse na preservação da empresa, porque disto depende o seu posto de trabalho, progressão na carreira, aposentadoria e outros benefícios. Aos consumidores interessa a preservação da empresa, em vista dos bens ou serviços que atendem às necessidades e querência deles. O fisco, e, por via de consequência, toda sociedade atendida pelos serviços públicos, também se interessa pela preservação da empresa, em função dos tributos incidentes sobre a atividade econômica. Outros empresários, como os fornecedores de insumo, prestadores de serviço, bancos e seguradores, igualmente se interessam pela preservação da empresa, pelas oportunidades de negócio que por ela surgem. Os vizinhos dos estabelecimentos empresariais também estão interessados na preservação da empresa, pela riqueza local e regional gerada. Em suma, interesses diversos, alguns dos quais metaindividuais, gravitam em torno da continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas. (...) A sociedade próspera tem mais condições de pagar o reembolso das quotas quantificado na apuração de haveres, que a liquidada. E, evidentemente, os demais sócios, que pretendiam continuar vinculados à sociedade, não tinham nenhum interesse na dissolução total. (...) A retirada de sócio é a hipótese de dissolução parcial em que a iniciativa parte do próprio sócio que deseja desvincular-se da sociedade. Trata-se de declaração unilateral de vontade, que impõe à sociedade destinatária a obrigação de reembolsar ao declarante o investimento por este feito (ou seja, o valor das quotas sociais)" (in trechos do trabalho publicado pelo Professor Fabio Ulhoa Coelho, na revista Brasília, ano 48, n. 190, abr/jun 2011).

2. A tentativa de resolução do processo, por intermédio da mediação, tem apoio na Resolução 125, 29 de novembro de 2010, do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **2.1** utilização de métodos alternativos à solução da disputa deve ser feita à luz das particularidades da demanda, da complexidade dos temas envolvidos e, especialmente, o longo período da causa, que, no caso, se prorroga no âmbito judicial há décadas.

3. O balanço a ser elaborado com vistas à apuração da participação acionária dos retirantes não se limita à fixação de um "preço" para a sociedade, mas um valor justo, que abranja as características e os diferenciais da companhia em dissolução. **3.1.** "Valor de mercado é o preço à vista praticado, deduzido das despesas de realização e da margem de lucro. As avaliações feitas pelo valor de mercado devem ter como base transação mais recente, cotação em bolsa e outras evidências disponíveis e confiáveis." - item 4.1.6., da NBTC - T4, aprovada pela Resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.283/2010, do Conselho Federal de Contabilidade. **3.2.** Segundo esclarecido pela doutrina especializada, na apuração de haveres, "o avaliador utiliza-se de vários métodos e pondera seu resultado para o caso concreto, chegando a um valor que represente a melhor estimativa possível do valor econômico da empresa" (Martinez, Antônio Lopo. *Buscando o valor intrínseco de uma empresa: revisão das metodologias para avaliação de negócios. Anais do 23º encontro da ANPAD.*, Foz do Iguaçu, 1999). **3.3.** Apurar o valor do patrimônio líquido não consiste na busca por um número exato, mas uma mensuração por estimativa, com vistas a remunerar os dissidentes segundo o possível quantum advindo de uma negociação de suas cotas. **3.4.** Incabível a dedução da possível depreciação advinda da venda forçada dos imóveis, porque a apuração do valor de mercado já considera as despesas de realização do ativo, o que, inclusive, foi considerado pelo Juízo a quo, que incluiu, no cálculo dos haveres, os valores decorrentes de tributos e taxa de corretagem.

4. Na apuração dos haveres devidos por força do exercício do direito de retirada é viável a inclusão do valor decorrente do goodwill, também nominado pela doutrina empresarial, como fundo de comércio ou aviamento. **4.1.** A inclusão do goodwill na apuração dos haveres dos agravados tem respaldo no dispositivo da sentença, onde foi determinado que, no momento da liquidação da sentença, para definir quanto cada sócio retirante tem direito, deve-se definir as "respectivas participações acionárias", em "balanço", que considere "o patrimônio líquido existente". **4.2.** O pagamento do goodwill no cálculo dos haveres é uma consequência da apuração da participação acionária dos sócios dissidentes, já que o valor de suas cotas societárias deve refletir o verdadeiro valor - patrimônio líquido, da sociedade dissolvida, participante de um grupo com outras 8 empresas. **4.3.** O fundo de comércio no cálculo dos haveres para os sócios retirantes busca mensurar parte do patrimônio não material da sociedade, conceituado, segundo o art. 178, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, como ativos intangíveis. **4.4.** O mesmo entendimento se extrai da leitura do art. 1.031, do Código Civil, onde consta que a liquidação das quotas do sócio dissidente deve ser feita com base na situação patrimonial da sociedade. **4.5.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à contabilização do fundo de comércio, na apuração de haveres em dissolução societária: "(...) 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade. 2. O fato de a sociedade ter apresentado resultados negativos nos anos anteriores à exclusão do sócio não significa que ela não tenha fundo de comércio. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 907.014/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, DJe 19/10/2011).

5. Com base na coisa julgada (art. 467, CPC), deve ser assegurado o pagamento dos dividendos aos sócios dissidentes, até a efetiva apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias. **5.1.** Inviável a compensação ou abatimento entre dividendos, adimplidos no curso da ação, e os haveres decorrentes do exercício do direito de recesso. Enquanto que os dividendos decorrem da condição de sócios, os haveres advêm dos direitos advindos da participação societária, disciplinados nos artigos 201 e 109, V, Lei 6.404/76, respectivamente.

6. A despeito da previsão do art. 219, do CPC, que fixa a mora a partir da citação, ou da jurisprudência do STJ no mesmo sentido, no caso em concreto deve ser respeitado comando da sentença em execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. **6.1.** Os efeitos da mora somente podem incidir quando o devedor deixa de praticar, ato ou fato, sob a sua responsabilidade. **6.2.** Nesse sentido, o art. 396, do Código Civil, é literal ao definir que "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora, não incorre este em mora". **6.3.** No caso, enquanto não transitada em julgado a sentença, que decretou a dissolução parcial da sociedade, não há que se falar em mora da sociedade empresária, quanto ao pagamento dos haveres devidos aos sócios dissidentes. **6.4.** Precedente do STJ: "(...) O fundo de comércio integra o montante dos haveres do sócio retirante. Precedentes. "Dentre os efeitos decorrentes da citação na ação de dissolução parcial da sociedade, ora cogitada, de conteúdo declaratório, não se pode incluir o de acarretar à sociedade ré, ora recorrente, o ônus de já ter de suportar a incidência de juros moratórios desde a citação recebida, pois que estes só poderão fluir a partir do título executivo a ser eventualmente constituído pela sentença que fixar o valor do crédito que possa vir a ser reconhecido à sócia/recorrida" (REsp n. 108.933-SC, por mim relatado, DJ de 30/11/1998). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 564.711/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 20/03/2006, p. 278).

7. Sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, o julgamento do agravo de instrumento não pode ultrapassar os limites de cognição do decisum, que não traz qualquer pronunciamento quanto ao percentual, se 0,5%, 1% ou SELIC, dos juros de mora.

8. É cabível a fixação de honorários de sucumbência, em sede de liquidação de sentença, quando demonstrada litigiosidade suficiente para aplicação da regra do art. 20, § 4º, do CPC, que prevê a apreciação equitativa. **8.1.** Inegável caráter contencioso no procedimento de liquidação, seja pelo número de perícias produzidas, como pelos recursos interpostos e ações incidentais ajuizadas. **8.2.** Sucumbência recíproca caracterizada, com base no art. 21, do CPC, considerando a redução entre o valor inicialmente requerido pelos exequentes e o definido na decisão que encerrou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento de liquidação. 8.3. Precedente do STJ: " (...) I. Esta Corte tem entendido, uma vez estabelecida a resistência da parte ré na liquidação de sentença por arbitramento, devida a estipulação de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. II. Embargos declaratórios recebidos como agravos regimentais, mas desprovidos." (STJ, AgRg no REsp n.º 1.195.446/PR Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 240/02/2011).

9. Agravo não conhecido quanto ao percentual dos juros de mora e provido em parte, para fixar honorários de sucumbência na fase de liquidação. (e-STJ, fls. 6.048/6.052).

JORLAN e outros opuseram embargos de declaração (e-STJ, fls. 6.085/6.114) que foram rejeitados (e-STJ, fls. 6.127/6.136).

Sobreveio, assim, recurso especial manejado por **JORLAN e outros**, com 112 laudas (e-STJ, fls. 6.140/6.251), fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando longos 10 argumenos:

1) ofensa aos arts. **515 e 535 do CPC/73**, porque o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração opostos, não teria se manifestado adequadamente sobre **1a)** qual seria a taxa de juros moratórios incidentes na hipótese dos autos, assinalando a impossibilidade de aplicação de taxa diferente de 0,5% ao mês, tendo em vista o comando da sentença ou, em caráter subsidiário, a utilização da taxa SELIC; **1b)** a impertinência dos precedentes invocados no acórdão recorrido por tratarem de hipótese fática diversa daquela verificada nos autos; **1c)** a falta de autorização, no título liquidando, para se considerar o valor de mercado da participação acionária da JORLAN; **1d)** a necessidade de se interpretar a expressão *patrimônio líquido* constante da sentença liquidanda a partir do que disposto na Lei de Sociedades Anônimas (arts. 45; 178, § 2º, d; 179, IV; 182, § 3º; 183 e 184) e no CC/02 (art. 1.031) ; **1e)** a inexistência de imóveis no patrimônio da empresa que não sejam destinados à exploração da atividade empresarial; **1f)** a sobrevalorização dos haveres devidos aos sócios retirantes com consequente enriquecimento sem causa; **1g)** os argumentos invocados para afirmar que a depreciação do patrimônio imobiliário seria maior do que aquela efetivamente considerada pelas instâncias julgadoras; **1h)** a impugnação aos parâmetros adotados para quantificar a parcela denominada *goodwill*, como a inadequação da taxa de remuneração das cadernetas de poupança, a taxa de risco utilizada; **1i)** a impossibilidade de os sócios dissidentes continuarem a receber dividendos após o trânsito em julgado da sentença que dissolveu parcialmente a sociedade e de esses valores serem compensados com os haveres devidos; e, **1j)** a necessidade de se distribuir o ônus sucumbencial de forma proporcional ao decaimento de cada parte, nos termos dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC/73.

2) violação dos arts. **467 e 475-G do CPC/73**, porque a conta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação considerou, na apuração dos haveres dos sócios retirantes, o *valor de mercado* da Sociedade Jorlan e das empresas coligadas, e não apenas o seu patrimônio líquido contábil, como determinado no título judicial transitado em julgado. De acordo com os recorrentes, *a determinação judicial para realização de balanço especial destinado a apurar o "patrimônio líquido", "inclusive participações nas empresas controladas", jamais pode significar calcular os haveres com base nos valores de mercado da companhia* (e-STJ, fl. 6.179). Por esse motivo, seria impossível acrescentar ao cálculo dos valores devidos verbas identificadas como atualização no valor dos imóveis, dividendos e *goodwill* que, ademais, nem mesmo existiria no caso concreto.

3) contrariedade aos arts. **1.031 do CC/02; 45, 178, § 2º, d, 179, IV, 182, § 3º, 183 e 184 da Lei nº 6.404/76**, nos termos dos quais a expressão *patrimônio líquido* corresponde ao patrimônio contábil da sociedade anônima, e não ao seu valor de mercado. Assim, aproveitando-se do laudo pericial que apontou como patrimônio líquido contabilizado em 18/4/2008 a quantia de R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais), os haveres dos sócios retirantes deveriam corresponder a 48,2% desse valor, ou seja, R\$ 35.234.736,96 (trinta e cinco milhões duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) para JOSINO; e, R\$ 16.883,31 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) para ANTÔNIO.

4) que não seria possível levar em consideração o valor de mercado dos imóveis da JORLAN em prejuízo do valor contábil destes sem contrariar os arts. **467 e 475-G do CPC/73; 178, § 2º, d, 179, IV, 182, § 3º, 183 e 184 da Lei 6.404/76**. Em caráter subsidiário, afirmaram que a avaliação dos imóveis deveria ter sido feita por engenheiro, e não por um contador. Também alegaram que o valor de mercado apurado seria 30% superior àquele apontado em caso de venda forçada desses imóveis e que não se levou em consideração o fato de que eles são destinados a atividades comerciais específicas, como concessionárias de veículos, não possuindo, assim, um grande público comprador.

5) que o comando sentencial não determinou que os haveres levassem em consideração o patrimônio intangível da sociedade, como o fundo de comércio. Assim, não seria possível incluir na liquidação da dívida o *goodwill*, especialmente se, em razão dele, o ressarcimento subiu de R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais) para R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais). Nesse sentido, as razões recursais apontaram ofensa aos arts. **467 e 475-G do CPC/73 e 1.031 do CC/02** e também ao art. **178, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76**, que apenas viabilizaria a inclusão do chamado *goodwill*, na hipótese de alienação da sociedade, o que não é o caso. Com relação ao tema, ainda acrescentaram que as taxas de retorno e de risco consideradas pelo perito são inválidas, tendo em vista a inadequação da taxa de remuneração das cadernetas de poupança.

6) que a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmada pelo TJDF-T no Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.008820-2, ao estabelecer os parâmetros para a realização da perícia não decidiu nenhuma lide, nem pode ser classificada como sentença de mérito. Assim, seria impossível afirmar, sob pena de ofensa aos arts. **469, I, e 475-G do CPC/73**, que a consideração do valor de mercado no cálculo dos haveres estava coberta pela preclusão.

7) que o Tribunal de origem, ao concluir que os sócios dissidentes faziam jus aos dividendos mesmo após o trânsito em julgado da sentença que dissolveu a sociedade, teria violado os arts. **128, 460 e 467 do CPC/73; 112 do CC/02; 110 e 202 da Lei nº 6.404/76**. Isso porque: a) a condição de acionista cessa automaticamente com a retirada da sociedade; b) a sentença liquidanda não cogitou do pagamento de dividendos após a dissolução, ocorrida em 18/4/2008; e, c) no pedido de liquidação da sentença, JOSINO e ANTÔNIO não formularam requerimento nesse sentido. Ressaltaram que os dividendos, caso cabíveis, deveriam ser limitados à data da apuração dos haveres, e não à data do respectivo pagamento, compensando-se os valores já pagos com o *quantum debeatur* fixado definitivamente, sob pena de enriquecimento ilícito.

8) ofensa aos arts. **396 do CC/02 e 467 do CPC/73**, porque os juros de mora, em razão da iliquidez da dívida, não poderiam incidir a partir do trânsito em julgado da ação de dissolução, tendo lugar apenas a partir do trânsito em julgado da decisão havida no processo de liquidação. Ainda suscitaram dissídio jurisprudencial em relação ao tema, indicando como paradigma, o acórdão proferido no julgamento do REsp nº 108.933/SC, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

9) contrariedade aos arts. **293, 497 e 475-G do CPC/73; 406 do CC/02 e 161, § 1º, do CTN**, porque a taxa de juros incidente na hipótese deveria ser aquela prevista na sentença, de 0,5% ao mês, ou, alternativamente, a taxa SELIC, revelando-se impertinente a incidência de juros moratórios no patamar de 1% ao mês.

10) a sucumbência recíproca verificada no caso dos autos não se deu de forma igualitária, de modo que o Tribunal de origem, ao determinar que cada parte arcasse com metade dos ônus sucumbenciais, teria deixado de observar o decaimento de cada uma delas. Além disso, o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seria irrisório porque inferior a 0,0087% do valor da causa. Nesse sentido, apontaram ofensa aos arts. **20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC/73**.

ANTÔNIO CARLOS MACHADO (um dos réus na ação de dissolução) também interpôs recurso especial. Fundamentou sua irresignação de 28 laudas na alínea a do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 6.345/6.372) e alegou 4 argumentos:

1) a liquidação, ao considerar o valor de mercado da Sociedade JORLAN e da participação acionária que ela detinha nas empresas coligadas, teria alterado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampliado indevidamente os critérios fixados na sentença transitada em julgado, violando, assim, os arts. **293; 467; 469, I; e 475-G do CPC/73**.

2) nos termos dos arts. **178, 179, 180, 181, 182, 183 e 184 da Lei nº 6.404/76**, o cálculo dos haveres deveria levar em consideração apenas o patrimônio líquido da sociedade, assim considerado o valor indicado em balanço contábil, pelo método da equivalência patrimonial previsto no art. **248 da Lei nº 6.404/76**. Por essa razão, seria completamente descabido incluir, no cálculo da dívida, valores como o *goodwill* ou a diferença entre o valor de mercado dos imóveis da sociedade e o valor destes mesmos bens indicados na contabilidade da empresa.

3) os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês na sentença de dissolução, não poderiam ter sido modificados pelo Tribunal de origem sob pena de ofensa aos arts. **467 e 475-G do CPC/73**.

4) nos termos do art. **396 do CC/02**, referidos juros moratórios não poderiam, ademais, retroagir a 18/4/2008, data do trânsito em julgado da sentença liquidanda, porque a dívida ainda não era líquida

LUÍS FERNANDO (também réu na dissolução) interpôs recurso especial com 57 laudas, fundado na alínea a do art. 105 da CF (e-STJ, fls. 6.380/6.436). Asseverou 5 argumentos:

1) O Tribunal de origem teria violado o art. **535 do CPC/73** porque, a despeito dos embargos de declaração suscitados, não teria enfrentado adequadamente as alegações de que **1a)** seria descabida nova avaliação dos imóveis da sociedade; e, **1b)** a avaliação do acervo imobiliário deveria ser reduzida em 30%.

2) a liquidação dos haveres levou em consideração o valor de mercado da sociedade, e não o valor do seu patrimônio líquido, como fixado na sentença de dissolução parcial que transitou em julgado. Nesses termos, estariam violados os arts. **467 e 475-G do CPC/73**.

3) a expressão patrimônio líquido constante da sentença liquidanda deveria ser interpretada como valor patrimonial contábil, nos termos dos arts. **45, § 1º, 178, 179, III, 182, 183 e 184 da Lei nº 6.404/76**. Por essa razão, seria completamente descabido incluir no cálculo da dívida valores como o *goodwill* ou a diferença entre o valor de mercado dos imóveis da sociedade e o valor desses mesmos bens indicados na contabilidade da empresa. Em abono dessa tese, colacionou precedentes desta Corte Superior.

4) não seria possível, sob pena de ofensa ao art. **475-G do CPC/73**, cogitar de decisão preclusa, cumprindo reconhecer a possibilidade de calcular os haveres com base no valor de mercado da empresa. Isso porque os pronunciamentos judiciais que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixaram o objeto da perícia não estão sujeitos à preclusão.

5) a percepção de dividendos pelos sócios retirantes, após o trânsito em julgado da sentença de dissolução parcial da sociedade até o momento da apuração definitiva dos haveres, implicaria violação dos arts. **128 e 460 do CPC/73**, porque não formulado pedido nesse sentido na liquidação de sentença e contrariedade aos arts. **109 e 202 da Lei nº 6.404/76**, porque, após a retirada, não há mais como invocar direitos próprios de acionistas. Dessa forma, os dividendos percebidos após o trânsito em julgado da decisão que dissolveu a sociedade deveriam ser compensados com o valor da dívida.

Verifica-se, pois, muitas semelhanças nos inconformismos deduzidos, o que será considerado mais adiante.

ESPÓLIO de JOSINO e ANTÔNIO NAVES contrarrazoaram todos os recursos (e-STJ, fls. 6.526/6.573; 6.599/6.530 e 6.631/6.667). De modo geral, afirmaram que **1)** a indicação de ofensa aos dispositivos legais indicados não estaria devidamente demonstrada; **2)** faltaria prequestionamento dos temas suscitados; **3)** a pretensão recursal deduzida em juízo esbarraria na Súmula nº 7 do STJ; **4)** não estariam configuradas as negativa de prestação jurisdicional indicadas; **5)** o valor apurado na liquidação não teria desrespeitado o comando da sentença prolatada na sentença de dissolução parcial da sociedade; **6)** foi interposto agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que deferiu a realização da perícia sobre o valor de mercado da companhia, agravo este ao qual se negou provimento por acórdão já transitado em julgado; (Proc. nº 2009.00.2.008820-2); **7)** a liquidação dos haveres deve levar em consideração o valor de mercado, e não apenas o patrimônio contabilizado; **8)** faltaria interesse recursal em pleitear a exclusão do *goodwill*, porque, no caso concreto, a versão dos cálculos periciais homologada em juízo levou em consideração um período de 5 exercícios, ao invés de 3, e, além disso, considerou o lucro líquido em lugar do lucro operacional, assentando-se, portanto, em um cenário no qual essa rubrica seria igual a zero; **9)** haveria decisão judicial transitada em julgado, autorizando a percepção de dividendos após o trânsito em julgado da decisão prolatada (Proc. nº 2008.01.1.060327-8); **10)** o acórdão recorrido mereceria de fato reforma no tocante ao termo inicial dos juros de mora, mas para fixá-lo na data da citação, e não da data do trânsito em julgado da decisão de liquidação, como pretendem os recorrentes; **11)** caso seja reduzido o percentual dos juros moratórios, deve-se observar o limite fixado na sentença liquidanda, de 0,5% ao mês; **12)** não estaria configurada ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; e, **13)** o dissídio jurisprudencial suscitado não estaria devidamente demonstrado.

Em seguida, o Presidente do TJDFt admitiu os recursos especiais de JORLAN e outros e de ANTÔNIO CARLOS MACHADO (e-STJ, fls. 6.691/6.698 e 6.699/6.705). O recurso especial de LUÍS FERNANDO MACHADO E SILVA não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido na origem (e-STJ, fls. 6.706/6.713), mas o agravo em recuso especial manejado (e-STJ, fls. 6.724/6.782) foi provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ, fls. 6.929/6.931).

O pedido de tutela recursal provisória apresentado por JORLAN e outros em caráter incidental (e-STJ, fls. 6.940/9.862) foi indeferido monocraticamente (e-STJ, fls. 9.902/9.910).

O recurso chegou a ser incluído em pauta de julgamento no dia 28/3/2017, mas foi retirado de pauta a requerimento dos recorridos ESPÓLIO de JOSINO e ANTÔNIO NAVES (e-STJ, fls. 9.932/9.936 e 9.939/9.940).

Em seguida, JORLAN e outros apresentaram novo pedido de atribuição de efeito suspensivo, para impedir o cumprimento da sentença (e-STJ, fls. 10.005/10.320), o qual foi igualmente indeferido por decisão monocrática (e-STJ, fls. 10.322/10.326)

Aos 10/9/2018, foi realizada audiência para tentativa de acordo que restou infrutífera. Uma pena!

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.333 - DF (2014/0244054-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS E SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS SILVA JÚNIOR
RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO CARLOS MACHADO
RECORRENTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINEI MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADOS : RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
RAFAEL FERRACINA - DF035893
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
MARLOS BORGES NOGUEIRA - GO017441
ALINE OELLERS FERREIRA E OUTRO(S) - GO020044
THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA E OUTRO(S) - GO022861
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO E OUTRO(S) - GO031518
RECORRENTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : JOSINO NAVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FÁTIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) - DF033253
RECORRIDO : ANTÔNIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
TED CARRIJO COSTA E OUTRO(S) - DF023671

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. **IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DE HAVERES. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DA COMPANHIA EM DETRIMENTO DO VALOR CONTABILIZADO. QUESTÃO PRECLUSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERCEPÇÃO DE DIVIDENDOS ATÉ O MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NESSE SENTIDO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO NONAGÉSIMO DIA POSTERIOR A LIQUIDAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO NÃO ESTABELECIDA NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo adequado e suficiente, todos os argumentos necessários ao julgamento da causa.

3. No caso dos autos, a sentença que julgou procedente o pedido de dissolução parcial da sociedade e determinou o pagamento de haveres aos sócios dissidentes mencionou apenas que a expressão econômica da participação acionária deles deveria ser apurada em liquidação por arbitramento, com consideração ao *patrimônio líquido* da sociedade.

4. Referido comando judicial não excluiu, portanto, a possibilidade de ser levado em consideração, no cálculo da dívida, patrimônios não contabilizados previamente, como o *goodwill*, termo utilizado para designar valores decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, *know-how* dos funcionários, entre outros, e que guarda semelhança com os conceitos de fundo de comércio e aviamentos.

5. Impossível falar, assim, que a liquidação da dívida com inclusão desses valores não contabilizados previamente ultrapassou o comando do título executivo judicial transitado em julgado.

6. Os critérios que devem ser utilizados no cálculo dos haveres foram estabelecidos no curso do processo de liquidação por decisão preclusa.

7. A jurisprudência desta Corte orienta, de qualquer forma, que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal.

8. A percepção de dividendos pelos sócios dissidentes até a liquidação dos valores que lhes são devidos foi autorizada por sentença transitada em julgado.

9. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Precedentes.

10. A decisão que homologou os cálculos da apuração de haveres não esclareceu qual o percentual dos juros moratórios aplicáveis, razão pela qual o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar sobre o tema que, de resto, tampouco pode ser definido em grau de recurso especial sob pena de supressão de instância.

11. A discussão quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados e quanto a extensão da sucumbência de cada parte esbarra na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 7 do STJ.

12. Recursos especiais parcialmente providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.333 - DF (2014/0244054-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS E SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS SILVA JÚNIOR
RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO CARLOS MACHADO
RECORRENTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINEI MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADOS : RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
RAFAEL FERRACINA - DF035893
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
MARLOS BORGES NOGUEIRA - GO017441
ALINE OELLERS FERREIRA E OUTRO(S) - GO020044
THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA E OUTRO(S) - GO022861
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO E OUTRO(S) - GO031518
RECORRENTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : JOSINO NAVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FÁTIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) - DF033253
RECORRIDO : ANTÔNIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
TED CARRIJO COSTA E OUTRO(S) - DF023671

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão posta em causa diz respeito à liquidação de haveres dos sócios retirantes da sociedade anônima de capital fechado JORLAN S.A.

Considerando a semelhança das matérias suscitadas nos três recursos apresentados, passo à análise dos temas por blocos.

I – Negativa de prestação jurisdicional (10)

No recurso especial interposto por **JORLAN** e outros alegou-se que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão porque, a despeito dos embargos de declaração manejados, não houve manifestação adequada sobre **a)** qual seria a taxa de juros moratórios incidente na hipótese, assinalando-se, a propósito, que deveria ser observada a de 0,5% ao mês ou, em caráter subsidiário, a taxa SELIC; **b)** a impertinência dos precedentes invocados no acórdão recorrido por tratarem de hipótese fática diversa daquela veiculada nos autos; **c)** a falta de autorização, no título liquidando, para considerar o valor de mercado da participação acionária da JORLAN; **d)** a necessidade de se interpretar a expressão *patrimônio líquido* constante da sentença liquidanda a partir do que disposto na Lei de Sociedades Anônimas (arts. 45; 178, § 2º, *d*; 179, IV; 182, § 3º; 183 e 184) e no CC/02 (art. 1.031) ; **e)** a inexistência de imóveis no patrimônio da empresa que não sejam destinados à exploração da atividade empresarial; **f)** a sobrevalorização dos haveres devidos aos sócios retirantes com consequente enriquecimento sem causa deles; **g)** os argumentos invocados para afirmar que a depreciação do patrimônio imobiliário seria maior do que aquela efetivamente considerada pelas instâncias julgadoras; **h)** a impugnação aos parâmetros adotados para quantificar a parcela denominada *goodwill*, como a inadequação da taxa de remuneração das cadernetas de poupança, a taxa de risco utilizada; **i)** a impossibilidade de os sócios dissidentes continuarem a receber dividendos após o trânsito em julgado da sentença que dissolveu parcialmente a sociedade e de esses valores serem compensados com os haveres devidos; e, **j)** a necessidade de se distribuir o ônus sucumbencial de forma proporcional ao decaimento de cada parte, nos termos dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC/73.

Vejamos:

Não se verifica a omissão de julgamento identificada no **item a**, supra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(juros), porquanto o Tribunal de origem, ao contrário do que afirmando, se manifestou expressamente acerca do percentual dos juros moratórios. Confira-se:

(4.2.) PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA

De forma subsidiária, ainda quanto aos juros de mora, os agravantes pedem a limitação do percentual a 0,5% ao mês. Argumentam que a sentença da dissolução foi específica nesse sentido, e que, em respeito à coisa julgada e ofensa ao art. 475–G, do CPC, o percentual deve prevalecer, inclusive após a entrada do atual Código Civil. Alternativamente, requerem que os juros sejam calculados com base na SELIC, destacando que tratam-se de “juros moratórios legais, determinados por decisão judicial, e, por isso mesmo, de natureza extracontratual, atraindo a dicção do artigo 406 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual os juros moratórios ‘serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública’”.

Quanto a este aspecto, não obstante as razões apresentadas pelos recorrentes, o recurso sequer pode ser conhecido, na medida em que é incabível inovação da lide em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

No caso dos autos, o pedido de modificação do percentual dos juros moratórios reflete nítida inovação operada em sede recursal, tendo em vista que, apesar de a decisão ter se referido à incidência dos juros moratórios, não houve qualquer menção quanto ao percentual aplicado sobre a dívida em execução.

Portanto, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, o presente julgamento não pode ultrapassar os limites de cognição do decisum, que não traz qualquer pronunciamento quanto ao percentual, se 0,5%, 1% ou SELIC, dos juros de mora.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial prevalente nesta Turma:

(...)

Além disto, também não há que se falar em ofensa ao art. 406, do Código Civil, na medida em que os juros legais somente são aplicáveis quando não existe previsão no título, o que não é o caso dos autos, onde, conforme já destacado, os juros foram expressamente estabelecidos na sentença que decretou a dissolução.

*“Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido**, (...). Apurados os haveres dos autores, o pagamento a estes será feito em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e **com juros legais de 0,5% ao mês**, em atenção parcial à clas. 15ª do estatuto social. (...)” (fl. 310 – AGI 0-243286)*

*Dentro dessas premissas, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO**, quanto ao pedido de modificação do percentual dos juros de mora, tendo em vista que se trata de matéria não apreciada na decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada. (e-STJ, fls. 6.074/6.075).

Ressalte-se que a Desembargadora GISLENE PINHEIRO, na sessão de julgamento, ressaltou seu entendimento de que a questão dos juros estava prejudicada e acompanhou o relator. Essa circunstância, ao contrário do que se pode imaginar, não configura contradição interna do acórdão, mas simplesmente a adoção de uma técnica de julgamento consagrada em nosso sistema Judiciário.

As razões recursais também afirmaram que o Tribunal de origem teria sido omissos porque, a despeito dos embargos de declaração opostos, não houve manifestação quanto a impertinência dos acórdãos colacionados no acórdão recorrido (**item b**). Aduziu-se, a propósito, que os precedentes invocados no acórdão recorrido fixaram a possibilidade de avaliar o patrimônio societário real (e não o contábil), em casos de dissolução parcial de sociedades anônimas familiares, o que não seria o caso dos autos, razão pela qual não se amoldariam ao caso.

Anote-se, nesse sentido, a seguinte passagem do recurso especial: *Ocorre que, como sustentado, a jurisprudência citada não se aplica ao presente caso, vez que [os precedentes mencionados] cuidam de dissolução de sociedades anônimas fechadas de cunho familiar, hipótese diversa do presente caso.* (e-STJ, fl. 6.164).

A discussão que se apresenta diz respeito, portanto, ao próprio conteúdo da *ratio decidendi* presente nos julgados citados como reforço de argumentação pelo acórdão recorrido. A questão, como se vê, está vinculada ao mérito da decisão impugnada não configurando nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Por essa razão, o Tribunal de origem não estava mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos requestados pelos embargos de declaração que lhe foram apresentados. Descartada, assim, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Com relação aos **itens c e d** (ofensa ao título liquidando e correta interpretação da expressão *patrimônio líquido*), observa-se que as duas questões se sobrepõem e que o Tribunal de origem as enfrentou satisfatoriamente na seguinte passagem:

Em que pesem os argumentos expostos pelos agravantes, não existe qualquer ofensa à coisa julgada, nem tampouco à legislação vigente na apuração de haveres com base no valor econômico da participação societária dos agravados.

Com efeito, a execução deve pautar-se pelo dispositivo da sentença onde consta que deverá ser feito balanço para avaliação judicial da sociedade em liquidação, para apurar o "patrimônio líquido", "inclusive participações nas empresas controladas", o que significa calcular os haveres com base nos valores de mercado da companhia. (e-STJ, fl. 6.061 – sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque no original).

A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 formulada com relação a esses pontos veicula, na realidade, verdadeira pretensão infringente, o que não se pode admitir.

Quanto a inexistência de imóveis no patrimônio da empresa que não são destinados à exploração da atividade empresarial (**item e**), a alegada sobrevalorização dos haveres devidos aos sócios retirantes (**item f**), e a maior depreciação do patrimônio imobiliário pela necessidade de sua venda forçada (**item g**), observa-se que essas questões também visam a discutir o próprio resultado da perícia realizada no processo de liquidação, e não os critérios jurídicos que lhe serviram de base.

A propósito do tema, o Tribunal de origem, na própria ementa do acórdão recorrido ressaltou que:

As avaliações feitas pelo valor de mercado devem ter como base transação mais recente, cotação em bolsa e outras evidências disponíveis e confiáveis." - item 4.1.6., da NBTC - T4, aprovada pela Resolução 1.283/2010, do Conselho Federal de Contabilidade.

(...)

Incabível a dedução da possível depreciação advinda da venda forçada dos imóveis, porque a apuração do valor de mercado já considera as despesas de realização do ativo, o que, inclusive, foi considerado pelo Juízo a quo, que incluiu, no cálculo dos haveres, os valores decorrentes de tributos e taxa de corretagem. (e-STJ, fl. 6.050 – sem destaque no original).

Por isso, a discussão que se apresenta condiz com o acerto ou desacerto da perícia realizada, e não com os critérios por ela utilizados, razão pela qual não há falar em omissão de julgamento com relação aos pontos destacados (itens e, f e g).

Da mesma forma, no que diz respeito aos parâmetros adotados para quantificar a parcela denominada *goodwill* (**item g**), tem-se que a questão é eminentemente contábil, e não jurídica. Com efeito, as razões recursais veiculam, na verdade, mero inconformismo com os critérios adotados para a apuração do chamado *goodwill*, pelo que também, aqui, se mostra impossível acolher a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Com relação a alegada impossibilidade de os sócios dissidentes continuarem a receber dividendos após o trânsito em julgado da sentença (**item i**) observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, manifestou-se adequadamente sobre esse tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

*Quanto aos dividendos, os agravantes sustentam a inclusão dos dividendos na apuração dos haveres consiste em “mais uma inovação promovida pelo MM. Vara de origem à coisa julgada”. **Aduzem, em resumo, que “a sentença liquidanda, em momento algum cogita do pagamento de dividendos após a dissolução, ocorrida em 18 de abril de 2008”. Acrescentam que há ofensa ainda ao princípio da adstrição (CPC, artigos 128 e 460), na medida em que não existe pedido nesse sentido, por parte dos autores. Sustentam que os direitos societários cessaram com o trânsito em julgado da ação de dissolução, ressaltando ser “inaceitável que os requerentes/agravados continuem a auferir dividendos e, portanto, se mantenham virtualmente na sociedade mesmo após o trânsito em julgado da sentença liquidanda”. Acrescentam que a questão foi objeto de julgamento na ação cautelar 2008.01.1.060327-8, onde ficou definido que “os direitos inerentes à condição de sócio, até que se apure, nos autos principais, o valor correspondente aos haveres a que faz jus o sócio dissidente”.***

Mais uma vez, a despeito dos argumentos expostos pelos recorrentes, não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o pagamento dos dividendos aos agravados decorre da literalidade do título em execução, que condicionou a retirada dos sócios, para “após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias” (e-STJ, fls. 6.069 – sem destaques no original).

Finalmente, quanto ao **item j** (necessidade de distribuir o ônus sucumbencial de forma proporcional ao decaimento de cada parte, nos termos dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC/73), nota-se que a irresignação manifestada apresenta, mais uma vez, nítido caráter infringente, o que tira de campo a caracterização de omissão de julgamento.

Com efeito, as razões recusais veiculam mera insatisfação com a distribuição dos ônus sucumbenciais, e não, propriamente, alguma omissão, contradição ou obscuridade.

ANTÔNIO CARLOS, no seu recurso especial, não suscitou ofensa ao art. 535 do CPC/73.

A negativa de prestação jurisdicional destacada por **LUÍS FERNANDO** está direcionada a dois pontos: **a)** descabimento de nova avaliação dos imóveis da sociedade; e, **b)** necessidade de se reduzir a avaliação do acervo imobiliário em 30%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao **item a**, a questão está ligada aos próprios limites a serem observados na liquidação da sentença. Com efeito se o acórdão recorrido entendeu necessário considerar o valor de mercado da companhia para efeito de apuração de haveres, reconheceu, implicitamente, a necessidade de avaliar referidos imóveis, pois que o valor desses bens indicado no balanço meramente contábil, não era suficiente, claro.

Sobre a necessidade de se reduzir a avaliação do acervo imobiliário em 30% (**item b**), o tema, de certa forma, coincide com as omissões invocadas nos **itens e, f e g** do recurso especial manejado por JORLAN e outros, já tendo sido, por isso, devidamente apreciado (imóveis e atividade empresarial; depreciação do patrimônio pela venda forçada e *goodwill*).

II – Apuração de haveres pelo valor de mercado

Essa é, com efeito, a questão central que se apresenta neste recurso especial: saber se a apuração dos haveres fixada na sentença de dissolução parcial da sociedade JORLAN deve considerar o patrimônio líquido contábil da companhia ou o valor real da companhia segundo valores de mercado, aí incluída a valorização do ativo imobiliário e o *good will*, que nada mais é do que o termo contábil utilizado para designar um patrimônio imaterial como marca e a imagem de mercado, a carteira de clientes, o *know-how* dos funcionários, entre outros. Em suma, o fundo de comércio.

A questão foi suscitada nos **itens, 2, 3, 4 e 5** do recurso manejado por **JORLAN e outros**, nos **itens 2 e 3** do recurso deduzido por **ANTÔNIO CARLOS** e também nos **itens 2 e 3** das razões recursais manifestadas por **LUIS FERNANDO**.

Conforme relatado, a sentença liquidanda, QUE TRANSITOU EM JULGADO, determinou que a apuração dos haveres dos sócios dissidentes fosse apurada e paga da seguinte forma:

*Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer aos autores, JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GULHERME NAVES o seu direito de recesso da empresa JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, que será dissolvida parcialmente para permitir a saída dos autores, após a **apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade, e que deverá considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento**. Apurados os haveres dos autores, o pagamento a estes será feito em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e com juros legais de 0,5% ao mês em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenção parcial à cls. 15ª, do estatuto social. Tendo havido inegável litigiosidade em torno do pedido, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas do processo, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 2% (dois por cento) do valor que vier a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidos. (e-STJ, fl. 270).

Curioso constatar que ninguém se bateu em embargos de declaração para saber a exata compreensão de patrimônio líquido.

Então é de se pressupor que ninguém tinha dúvidas sobre isso.

Mas agora, só agora, na fase de liquidação, surgiu a dúvida.

É possível crer que os litigantes tentaram guardar da manga, com todo o respeito, o tema para ser agitado na delonga processual que muito os anima. Se isso for verdade, estão conseguindo galgar o objetivo que não guarda consonância com a ortodoxia processual.

Mas, prossiga-se com fé.

Nos recursos especiais manejados, afirmou-se que a expressão *patrimônio líquido* constante do comando sentencial deveria corresponder ao patrimônio contábil da companhia, de modo que o Tribunal de origem, ao manter a decisão interlocutória que homologou os cálculos efetuados com base no valor de mercado dessa sociedade, com inclusão do *goodwill* e mediante avaliação dos bens imóveis, teria violado os arts. 467 e 475-G do CPC/73; 1.031 do CC/02; 45, 178, § 2º, *d*, 179, IV, 182, § 3º, 183 e 184 da Lei nº 6.404/76.

A discussão quanto a correta interpretação da expressão *patrimônio líquido* constante do título executivo encontra-se, porém, coberta pela preclusão, como antes anotado.

O perito Fernando Cesar Guarany, ao aceitar o encargo, indicou qual seria o objeto da sua análise e quais as diligências necessárias ao cumprimento do seu mister, assinalando o seguinte:

9. O escopo do trabalho apresentado a seguir, demonstra de forma clara e objetiva que a elaboração do laudo pericial demandará análise técnica especializada na área contábil e financeira (art. 145 do CPC), que não admite erros nem omissões, em face do trânsito em julgado da sentença.

10. Pois bem, neste ponto é importante salientar que o procedimento de apuração de haveres no caso em concreto é complexo e não se limita apenas a uma operação de análise do balanço patrimonial da sociedade que está sendo liquidada e operações aritméticas fundamentadas nas participações societárias.

11. Em verdade, trata-se da apuração de haveres complexa envolvendo 8 (oito) empresas do grupo JORLAN, dos sementos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículos e agropecuários, conforme ilustração abaixo:

(...)

12. Com efeito, a quantificação dos haveres dos REQUERENTES demandará um exame integral dos registros contábeis das 8 (oito) empresas indicadas, exigindo um levantamento real do patrimônio líquido da empresa JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, através da avaliação detalhada dos componentes do ativo e passivo da entidade, não se limitando a extrair dados consignados em suas demonstrações contábeis.

(...)

14. Nesse cenário, a apuração do patrimônio líquido da empresa (...) podem ser resumidos em 8 (oito) espécies de informações:

(...)

c) uma terceira espécie, objetivando elaborar o Balanço de Determinação procedendo aos devidos ajustes técnicos e avaliatórios, de modo que os elementos patrimoniais reflitam os respectivos valores de mercado, com inclusão do goodwill (e-STJ, fls. 553/555 – sem destaques no original).

O Juiz de primeiro grau determinou, então, que as partes se manifestassem sobre tais contornos (e-STJ, fl. 563), oportunidade em que JORLAN e outros apenas pleitearam a substituição do perito, com nomeação de outro profissional, o qual deveria apresentar proposta de trabalho que levasse em consideração a necessidade de liquidação, apenas, do patrimônio líquido contábil, sem avaliação do valor econômico da empresa (e-STJ, fls. 604/613).

O pedido foi indeferido (e-STJ, fl. 658), e os embargos de declaração opostos contra essa decisão, rejeitados (e-STJ, fls. 668/669).

Irresignados, JORLAN e outros interpuseram agravo de instrumento (e-STJ, fls. 688/701), o qual foi indeferido pelo TJDF em acórdão assim ementado (Proc nº 2009.00.2.008820-2).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. IMPUGNAÇÃO DOS QUESITOS APRESENTADOS PELO SÓCIO RETIRANTE E PEDIDO DE DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA PERÍCIA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. HAVERES DO AGRAVADO DEVERÃO SER APURADOS DE FORMA AMPLA E ATUALIZADA, EM OBEDIÊNCIA A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA LIQUIDANDA, “ATRAVÉS DE BALANÇO A SER REALIZADO COM ESSA FINALIDADE, E QUE DEVERÁ CONSIDERAR O PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXISTENTE NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO” DE MODO A DEMONSTRAR VALOR REAL DA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE DE MODO A OBSTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO STJ. (e-STJ, fl. 922 – sem destaque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no original)

Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados (e-STJ, fls. 915/926), **operando-se, em seguida, o trânsito em julgado.**

Importante, pois foi por isso que a decisão de primeira instância, ao homologar os cálculos da liquidação, iniciou por rechaçar as impugnações apresentadas pelos devedores (JORLAN e outros), afirmando que a consideração do valor de mercado da companhia para efeito de apuração dos haveres constituía ponto já coberto pela preclusão.

Confira-se:

Quanto à amplitude da perícia, constato que a mera consideração contábil do patrimônio seria contraditória em relação ao dispositivo da sentença e, pior, retroceder em relação à questão já decidida e preclusa, mesmo depois de decidida pela instância superior em sede de agravo. (e-STJ, fls. 5.458)

No recurso especial de **JORLAN e outros (item 6)** e, também, naquele apresentado por **LUIS FERNANDO (item 4)**, vieram os inconformismos de que o pronunciamento do Juízo da 7ª Vara Cível confirmado pelo TJDF no Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.008820-2, que estabeleceu os parâmetros para a realização da perícia, não constituiu uma sentença de mérito. Para eles, seria impossível afirmar, sob pena de ofensa aos arts. 469, I, e 475-G do CPC/73, que a consideração do valor de mercado no cálculo dos haveres estaria coberta pela preclusão.

Na linha dos precedentes desta Corte, porém, a decisão judicial que fixa critérios para a liquidação da dívida está, sim, sujeita a preclusão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PROCURADORES ATUANTES NO FEITO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE REMESSA À CONTADORIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. CONTEÚDO DECISÓRIO.

(...)

3. O ato de remessa do feito à contadoria possui conteúdo decisório se fixa critérios de cálculo, operando-se preclusão caso não impugnado oportunamente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.125.569/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 13/3/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL ENFITÊUTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, I, DO CPC/1973. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES/FOREIROS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. JUSTA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS EMPREGADOS. VALORIZAÇÃO GERAL DA ÁREA REMANESCENTE. ABATIMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA. PRECLUSÃO NO CASO CONCRETO.

(...)

4. Quanto aos critérios empregados para a definição do justo preço da área expropriada, a questão não pode ser objeto de apreciação por esta Corte de Justiça, em face da ocorrência da preclusão, no caso concreto, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso dos expropriados.

(REsp 1.513.017/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 14/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O TRIBUNAL DE ORIGEM CORRIGIU ERRO MATERIAL NA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - FEITOS PELO PERITO EM DISSONÂNCIA COM O QUE FORA ESTIPULADO PELO JUÍZO, DEFININDO OS CRITÉRIOS QUE DEVERIAM TER SIDO OBSERVADOS PELO AUXILIAR DO JUÍZO. CONFORME A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL, VERIFICÁVEL A QUALQUER TEMPO, AFASTA A FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

(...) O voto condutor, prudentemente, ressalva que, "[e]mbora seja evidente que a mudança de metodologia de cálculo em sede de impugnação mostra-se descabida por conta da força preclusiva da coisa julgada, o mesmo não ocorre em relação aos erros de cálculo aritmético, que podem e devem ser corrigidos, até por determinação de ofício".

3. É o conteúdo da decisão transitada em julgado - proferida por magistrado, como ato de expressão da soberania - que faz lei entre as partes, e não o equivocado laudo pericial elaborado pelo auxiliar do Juízo, em contrariedade ao que fora determinado. De fato, como observado pela decisão recorrida, erro material - assim considerado o erro aritmético - não faz coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(RCD no REsp 1.606.576/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 22/9/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA FORMAL. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 471 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A modificação do critério de cálculo definido em sentença homologatória passada em julgado (termo inicial de incidência de juros moratórios) configura ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada (formal).

(AgRg no AREsp 278.388/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/8/2015)

Assim, havendo decisão judicial preclusa que interpretando o comando da sentença, determinou que a liquidação se fizesse em atenção ao valor de mercado, até com inclusão do *goodwill*, não é possível, conforme bem apontaram as contrarrazões de recurso especial e os julgados assinalados, pretender a modificação desse critério após a elaboração dos cálculos periciais.

Mesmo que fosse possível superar esse obstáculo formal ao acolhimento da pretensão deduzida em juízo, ainda seria preciso considerar a existência de julgados nesta Corte Superior, orientando que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal.

Nesse sentido, precedentes das duas Turmas integrantes da Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. RETIRADA DO SÓCIO DISSIDENTE. APURAÇÃO DE HAVERES. ABRANGÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE APENAS NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Com efeito, a conclusão delineada no aresto impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior **no sentido de que o fundo de comércio** (no qual se inserem os bens corpóreos) **integra a apuração de haveres à época da retirada do sócio dissidente. Incidência da Súmula 83/STJ.**

(AgInt no RESp 1.651.901/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 8/5/2017 – sem destaque no original)

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO.

- O estabelecimento empresarial (fundo de comércio) deve ser considerado para fins de apuração dos direitos do sócio retirantes.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1.147.733/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 21/9/2012 – sem destaque no original)

DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade.

2. O fato de a sociedade ter apresentado resultados negativos nos anos anteriores à exclusão do sócio não significa que ela não tenha fundo de comércio.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 907.014/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 19/10/2011 – sem destaque no original)

Confira-se, em especial, o acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte Superior nos autos de REsp 1.537.922/DF, que, ao contrário deste, não foi retirado de pauta na sessão do dia 28/3/2017. Naquele feito discutia-se a dissolução parcial da sociedade Orlando Carlos Participações Societárias Ltda., que figura entre as recorrentes, tendo sido fixado a necessidade de se observar o valor de mercado da sociedade, e não o seu registro histórico contábil:

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. HOLDING. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA A APURAÇÃO DE HAVERES E MARCO INICIAL DO BALANÇO DE DETERMINAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS ADOTADA PELA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DE VALORES PROVISIONADOS. SÚMULA 284/STF. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 211/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

10- A discussão acerca do conceito de patrimônio líquido e dos ajustes realizados pelo expert afigura-se irrelevante na espécie, na medida em que o critério adotado para apuração dos haveres do sócio funda-se no valor de mercado da sociedade, e não no seu registro contábil histórico.

(REsp 1.537.922/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 30/3/2017)

É bem verdade que, na hipótese, tem-se a dissolução parcial de uma sociedade anônima, e não de uma sociedade limitada, como verificado no mencionado REsp 1.537.922/DF. Apesar disso, cumpre aplicar, por extensão, o mesmo regramento cível, porque se trata de uma sociedade anônima de capital fechado.

Nesse sentido:

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE AÇIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF.

(...)

5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: **"A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código."**

6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes.

7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 917.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012)

Não vale a pena voltar a pensar no comportamento pouco ortodoxo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pares que parece exalar satisfação com a desnecessária delonga processual, reiteradas vênias.

Em resumo, não há como sustentar que a consideração de aspectos não contábeis no cálculo dos haveres ofendeu a coisa julgada, porque o título em liquidação faz referência ao *patrimônio líquido*. Além disso, houve decisão anterior, coberta pela preclusão que interpretando o comando sentencial, autorizou o perito a considerar determinados valores intangíveis. Finalmente, é preciso assinalar que referido procedimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que assinala a necessidade de se apurar o verdadeiro valor de mercado da sociedade a fim de evitar injustiças, como já salientado.

Nada obstante, é preciso lembrar que o laudo pericial que apurou um crédito de **R\$ 114.370.743,22** (cento e catorze milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor de JOSINO e **R\$ 54.758,67** (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais, sessenta e sete centavos) em favor de ANTÔNIO NAVES foi elaborado em 2012 (e-STJ, fls. 5.227/5.437).

Isso significa que, o valor real da companhia, o qual deve servir de base de cálculo para a apuração da dívida, pode ter sofrido grande mudança, até a presente data, principalmente no que concerne ao valor do patrimônio imobiliário porque é notório o desaquecimento do mercado, o que certamente terá reflexo no *quantum debeatur*.

Assim é que, com o objetivo de evitar uma solução injusta para o litígio, o que se verificará, sem dúvida, por uma simples atualização monetária daqueles valores, faz-se necessário o retorno dos autos à primeira instância para que seja revisto o valor patrimonial da companhia segundo o determinado pelo mercado de hoje.

Registre-se que esses novos cálculos deverão ser realizados por perito contábil mediante auxílio de profissionais especialistas em outras áreas, caso necessário. Registre-se, também que deverão ser observados os mesmos parâmetros já determinados por decisão preclusa, impondo-se, apenas, a apuração real e atual dos valores indicados, tendo em vista o longo transcurso de tempo.

Vale registrar, reitere-se, que ele foi causado pelo espírito belicoso das famílias em guerra, que escolheram eternizar o litígio, como uma forma ardorosa de purificar um passado que, muito provalvemente, nem sequer todos o protagonizaram.

Lamenta-se, sem dúvida, a necessidade dessa nova diligência, a qual adiará ainda mais o término do processo. Penso, porém, que é justamente em respeito ao muito tempo que as partes já esperaram que se faz necessário redobrar a cautela para a obtenção de uma solução justa, sabendo-se de antemão que a justiça buscada nunca satisfará os eternos litigantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, de se crer que mencionada atualização real dos cálculos poderá ser concluída em lapso temporal bem menor do que aquele dispendido para a confecção dos cálculos originais.

III – Percepção de Dividendos

JORLAN e outros, no **item 7** do seu recurso especial, afirmaram que o Tribunal de origem, ao concluir que os sócios dissidentes JOSINO e ANTÔNIO NAVES faziam jus a dividendos mesmo após o trânsito em julgado da sentença que dissolveu a sociedade, teria violado os arts. 128, 460 e 467 do CPC/73; 112 do CC/02; 110 e 202 da Lei nº 6.404/76. Sustentaram, nesse sentido, que a) a condição de acionista cessa automaticamente com a retirada da sociedade; b) a sentença liquidanda não cogitou do pagamento de dividendos após a dissolução (ocorrida aos 18/4/2008); e, c) no pedido de liquidação da sentença, JOSINO e ANTÔNIO NAVES não formularam requerimento com esse conteúdo. Ressaltaram que os dividendos, caso cabíveis, deveriam ser percebidos apenas até data da apuração dos haveres, e não até o efetivo pagamento, sendo devida, ademais, a compensação dos valores já pagos com o *quantum debeatur* fixado definitivamente, sob pena de enriquecimento ilícito.

Argumentos semelhantes foram apresentados no **item 5** do recurso especial manejado por LUÍS FERNANDO.

O acórdão recorrido enfrentou o tema da seguinte forma:

Mais uma vez, a despeito dos argumentos expostos pelos recorrentes, não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o pagamento dos dividendos aos agravados decorre da literalidade do título em execução, que condicionou a retirada dos sócios, para “após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias”.

"Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer aos autores, (...) o seu direito de recesso da empresa JORLAN S/A-VEÍCULOS AUTOMOTORES-IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, que será dissolvida parcialmente para permitir a saída dos autores, após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias (...)." (fl. 310 – AGI 0-243286)

A questão, a propósito, é objeto de julgamento na APC 2008.01.1.060237-8, que trata sobre ação cautelar ajuizada por JOSINO NAVES DE SOUZA, pugnando pela preservação de seus direitos como acionista da companhia requerida, até que se ultime sua retirada pela dissolução parcial. Requereu, ainda, a declaração de nulidade das deliberações ocorridas sem sua concordância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse mesmo entendimento foi externado por esta Turma, no julgamento do agravo de instrumento (AGI 20080020100815) interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar na referida ação cautelar. Na ocasião, foi improvido o agravo dos réus, nos termos da seguinte ementa, verbis:

“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA A SER EFETIVADA SOMENTE APÓS A APURAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS RESPECTIVAS PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS DO SÓCIO RETIRANTE, CONSIDERADO O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - EXCLUSÃO IMEDIATA DO ACIONISTA DISSIDENTE POR DECISÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DA SOCIEDADE - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL AO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL POR ARBITRAMENTO - LIMINAR DEFERIDA PARA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE ACIONISTA ATÉ A EFETIVA LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES - LIMITES DA COISA JULGADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR IN LIMINE CONCEDIDA - AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME.” (Acórdão n. 357634, 20080020100815AGI, Relator Dácio Vieira, 5ª Turma Cível, julgado em 13/05/2009, DJ 25/05/2009 p. 91).

Portanto, em respeito à coisa julgada (art. 467, CPC), a manutenção dos direitos societários, no caso da dissolução parcial da sociedade está condicionado para “após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias do sócio retirante”.

Ad argumentandum tantum, no mesmo sentido foi o parecer da d. Procuradoria de Justiça, na ação cautelar, onde consta que “o Sr. JOSINO NAVES DE SOUSA só será excluído da r. empresa após a devida apuração dos valores, conforme mandamento expreso da sentença” (fl. 549 – APC 2008.01.1.060237-8).

Com isso, o recebimento dos dividendos não pode ser cancelado enquanto não encerrada a apuração dos valores devidos aos autores, o que, na atual fase processual, corresponde ao trânsito em julgado da decisão ora agravada (fls. 6.069/6.070)

Como bem considerado, a sentença prolatada na ação de dissolução da sociedade fixou que seria permitida a saída dos sócios dissidentes após a apuração do valor correspondente às respectivas participações societárias.

De rigor concluir, nesses termos, que, até o momento da apuração e pagamento dos haveres, os sócios dissidentes continuariam ostentando a condição de acionistas e, portanto, fazendo jus a percepção de dividendos. Se as partes chegassem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um rápido entendimento sobre o crédito dos retirantes, cessada estaria a sangria dos dividendos, mas elas, pelo que se vê, optaram pela sangria.

Triste constatação, com o devido respeito.

A pretensão deduzida em juízo pelos recorrentes esbarra, portanto, na coisa julgada.

Ainda é preciso ressaltar que durante a liquidação da sentença, JOSINO promoveu ação cautelar incidental contra a JORLAN (Proc. nº 2008.01.1.060327-8), visando a preservar seus direitos de acionista, como o direito de voto e a percepção de dividendos.

A sentença prolatada naquele feito julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida (fl. 120) e julgo procedente o pedido, assegurando ao autor os direitos inerentes à condição de sócio, até que se apure nos autos principais, o valor correspondente aos haveres a que faz jus o sócio dissidente. (REsp nº 1504765/DF, e-STJ, fl. 515)

O TJDFT negou provimento ao recurso de apelação interposto contra essa sentença e agora a questão está pendente de julgamento no REsp nº 1.504.765/DF.

Isso significa que a percepção de dividendos não foi autorizada apenas pelo acórdão recorrido, tendo esse direito sido consagrado duas vezes.

E as partes litigantes bem sabem disso, ou escondem o que sabem, fazendo de conta que não sabem de nada. Como tal comportamento é comum neste Brasil varonil.

IV – Termo inicial dos juros moratórios

O tema foi suscitado no **item 8** do recurso especial de **JORLAN e outros**, e também no **item 4** daquele interposto por **ANTÔNIO CALOS MACHADO**.

A decisão que homologou os cálculos da liquidação (modificada em embargos declaratórios apenas no tocante aos valores devidos a cada sócio dissidente e-STJ, fls. 5.457/5.460) aduziu o seguinte com relação aos juros de mora:

Uma vez firmado o valor principal a que fazem jus os requerentes, na data do trânsito em julgado do acórdão, à obviedade, os valores correlatos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento e também acrescidos dos juros legais.

E juros moratórios, os quais realmente não poderiam retroagir, a partir de data anterior à quantificação do principal. Como muito bem salientou a Promotora de Justiça, em seu penúltimo parecer, às fls. 4577/4608, verso, seria curial considerar-se a data da citação como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo a quo para os juros de mora se a data do balanço de determinação tivesse correspondência com o a data do ajuizamento da ação. Entretanto, para a hipótese dos autos, em que a data do balanço de determinação se deslocou para a data do trânsito em julgado da sentença, **considerar-se a data da citação como sendo a propícia para o início da contagem dos referidos juros seria o mesmo que ser condescendente com o bis in idem.** Nesse sentido, mais uma vez rememorado o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 240.237 (antes destacado no parecer ministerial): "Acompanho a Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que havendo perícia nos autos e esta contiver os valores corrigidos até a data de sua elaboração, esta seria a data de início da fluência dos juros". Ante o exposto, apoiado na perícia de fls. 720/3749, com as ressalvas do parecer ministerial de fls. 4577/4616, julgo líquidos e homologo os haveres devidos aos requerentes JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTONIO GUILHERME NAVES, favorecidos, respectivamente, com as quantias de R\$ 191.593.621,24 e R\$ 91.805,27, atualizados até outubro de 2011, sem prejuízo da correção monetária e dos juros legais até o efetivo pagamento. Faculto aos requeridos o pagamento do montante em até 12 (doze) parcelas nos termos do dispositivo da sentença que aqui se liquidou, igualmente sem prejuízo da correção monetária e dos juros legais correlatos. (e-STJ, fls. 5.111/5.112)

O Tribunal de origem, por seu turno, consignou o seguinte:

Segundo o decisum [que homologou os cálculos na liquidação da sentença], os haveres devidos aos autores foram liquidados em R\$ 114.370.743,22 e R\$ 54.758,67, atualizados até outubro de 2011. **No que pertine aos juros, ficou consignado que “uma vez firmado o valor principal a que fazem jus os requerentes, na data do trânsito em julgado do acórdão, à obviedade, os valores correlatos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento e também acrescidos dos juros legais”.** Consta, ainda, da fundamentação da decisão referência ao REsp 240.237 - STJ, onde a ministra Nancy Andrighi faz referência a seu entendimento particular, de que, havendo perícia nos autos, “esta seria a data de início da fluência dos juros”. **Ou seja, apesar da citação do referido julgado do STJ, prevaleceu que os juros seriam devidos, somente, após o trânsito em julgado do acórdão - da ação de dissolução, o que, in concreto, corresponde ao dia 18/04/2008.** O mesmo termo, inclusive, nortearia a elaboração dos laudos periciais, já que, expressamente, discriminado pelo Juízo a quo, em decisão prolatada no dia 1/7/2011:

“Vistos estes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 4147. Defiro o pedido do Sr. Perito, bem como a devida expedição. Porém, condiciono a entrega do alvará correlato à apresentação de cálculo suplementar à peça de fls. 4148/4167, o qual deverá discriminar os valores cabíveis aos sócios retirantes-autores (considerando o patrimônio líquido a valores de mercado, mais o goodwill), **sendo que os juros legais deverão incidir somente a partir de 18 de abril de 2008**. Apresente, também, o Sr. perito, cálculo nos mesmos moldes, todavia considerando os juros de mora a partir da data em que chegou ao valor do patrimônio partilhável. Prazo de 05 (cinco) dias.

E prestados os esclarecimentos suplementares, vista às Partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. I.

Brasília - DF, sexta-feira, 01/07/2011 às 15h37."

Com efeito, aplicar os juros de mora a contar do trânsito em julgado corresponde à determinação da sentença de dissolução, onde constou, expressamente, que o valor dos haveres deveriam ser calculados com base no patrimônio líquido, **"existente na data do trânsito em julgado desta sentença"** (fl. 310 – AGI 0-243286).

Com efeito, a despeito dos argumentos expostos pelos agravantes, também neste aspecto não existem motivos para modificar a decisão, na medida em que o tema foi precisamente delimitado no dispositivo da sentença liquidanda.

Os efeitos da mora somente podem incidir quando o devedor deixa de praticar, ato ou fato, sob a sua responsabilidade. Nesse sentido, o art. 396, do Código Civil, é literal ao definir que "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

No caso, enquanto não transitada em julgado a sentença, que decretou a dissolução parcial da sociedade, não há que se falar em mora da sociedade empresária, quanto ao pagamento dos haveres devidos aos sócios dissidentes.

Esse entendimento já foi aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante a dos autos:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. O fundo de comércio integra o montante dos haveres do sócio retirante. Precedentes. "Dentre os efeitos decorrentes da citação na ação de dissolução parcial da sociedade, ora cogitada, de conteúdo declaratório, não se pode incluir o de acarretar à sociedade ré, ora recorrente, o ônus de já ter de suportar a incidência de juros moratórios desde a citação recebida, pois que estes só poderão fluir a partir do título executivo a ser eventualmente constituído pela sentença que fixar o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crédito que possa vir a ser reconhecido à sócia/recorrida" (REsp n. 108.933-SC, por mim relatado, DJ de 30/11/1998). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 564.711/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 278) – g. n.

Portanto, a existência de menção no decisum, destacando que os haveres foram atualizados "até outubro de 2011", não modifica o termo inicial para a exigência dos juros de mora, que, segundo consta da sentença de dissolução, superada pela coisa julgada (art. 467, CPC), fluem desde seu trânsito em julgado. (e-STJ, fls. 6.072/6.074 – sem destaques no original).

Ao contrário do que afirmado pelo Magistrado de primeiro grau e também pelo Tribunal de origem, **a decisão proferida na fase de conhecimento não fixou o termo inicial da incidência dos juros de mora na data do seu trânsito em julgado, nem sequer seus índices.**

O fato de ela haver determinado que a liquidação deveria observar o valor do patrimônio líquido da sociedade em dissolução ao tempo do seu trânsito em julgado serve apenas para determinar o marco temporal com base no qual será calculado o montante principal da dívida, ou seja, a participação acionária dos sócios dissidentes. **Não houve nenhuma menção a encargos acessórios como correção monetária e juros de mora, como acima se nota da transcrição da sentença.**

Da mesma forma, a determinação de que o pagamento da dívida se faça em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente e com juros legais de 0,5%, tampouco significa que os juros moratórios deverão fluir a partir do trânsito em julgado. Referida determinação configura, simplesmente, uma autorização de parcelamento da dívida, nada mais. E como é de praxe nesse tipo de situação, incide, a partir da segunda parcela, juros de mora e correção monetária.

Em nenhum momento, percebe-se, houve fixação do termo inicial dos juros moratórios sobre a dívida principal, apenas sobre as prestações do parcelamento.

Na realidade, as conclusões fixadas pelas instâncias de origem estão calcadas na premissa de que não seria possível cobrar juros de mora antes de liquidada a dívida. De acordo com referidas decisões, os juros de mora deveriam incidir necessariamente a partir do trânsito em julgado da sentença, porque é com base no patrimônio líquido da sociedade dissidente apurado nessa data que se fará o cálculo da dívida. A partir daí é que juiz e Corte de origem extraíram a conclusão de que o título executivo teria, implicitamente, fixado o *dies a quo* dos juros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É preciso considerar, todavia, que a inexistência de dívida líquida não é obstáculo, por si só, à incidência de juros de mora. Embora pareça acaciano, os juros de mora incidem em razão do atraso culposo, o que é elementar.

Assim, admitindo-se, conforme sustentado nas contrarrazões, que o pagamento dos haveres é devido desde o momento em que a parte comunica formalmente o seu interesse em deixar a sociedade, o que de ordinário ocorre até a data da citação, é de se concluir que, desde então, ao menos em princípio, estaria caracterizada a mora.

Com efeito, não existe uma relação necessária entre dívida líquida e mora, sendo possível a configuração desta última mesmo que a dívida ainda não tenha sido liquidada. Nesse sentido, por exemplo, o entendimento que subjaz à edição da Súmula nº 54 do STJ, nos termos da qual *os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*.

Uma coisa é a liquidação da dívida; outra, é a positivação da mora.

Cumprе reconhecer, portanto, que o título liquidando não fixou, nem mesmo de forma implícita, o termo inicial dos juros de mora, tendo mencionado a data do seu trânsito em julgado apenas como marco temporal para a liquidação da dívida.

Superada essa questão relativa a existência de coisa julgada no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre saber a partir de quando, então, eles devem incidir.

Os precedentes mais antigos desta Corte Superior orientavam que os juros de mora sobre os haveres dos sócios dissidentes deveriam fluir a partir da citação verificada na ação de dissolução parcial da sociedade.

Nesse sentido:

COMERCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. Na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial da sociedade, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 564.711/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Seção, DJ 27/8/2007);

JUROS MORATÓRIOS. Início. Dívida ilíquida. Citação inicial. Os juros moratórios, nas dívidas ilíquidas, contam-se desde a citação inicial. Art. 1536, § 2º, do CCivil.

Embargos rejeitados.

(EResp 240.237/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Segunda Seção, DJ 15/4/2002)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o advento do art. 1.031, § 2º, do CC/02, todavia, passou a incidir norma especial a respeito do tema, determinando que *a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário*.

Desde então, a jurisprudência desta Corte passou a entender que na ausência de acordo ou disposição contratual em contrário, os juros de mora deveriam incidir a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da liquidação na apuração de haveres, porque a própria norma de direito material assinalou que, antes disso, não haveria mora.

Consulte-se, a propósito, os acórdãos a seguir transcritos, de ambas as Turmas da Segunda Seção.

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. EFETIVO DESLIGAMENTO. FORMA DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. ARTS. ANALISADOS: 1.030, 1.031, 1.044 E 1.085 DO CC/02.

(...)

8. Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nongesimal, contado desde a liquidação dos haveres.

9. Em face da alteração da proporcionalidade da sucumbência, devem ser redistribuídos o respectivo ônus.

10. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 1.286.708/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE TEMA PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. ENUNCIADO N. 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 2. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ATENDIMENTO DE PRAZO LEGAL. ART. 1.029 DO CC. DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. 3. PAGAMENTO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. 1.031. 4. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA SÓCIA RETIRANTE IMPROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Inexistindo acordo e propondo-se ação de dissolução parcial com fins de apuração de haveres, os juros de mora serão devidos após o transcurso do prazo nonagesimal contado desde a liquidação da quota devida (art. 1.031, § 2º, do CC). Precedentes.*

5. *Recurso especial da empresa parcialmente dissolvida parcialmente provido. Recurso especial da sócia retirante improvido.*

(REsp 1.602.240/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 15/12/2016)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA COM APURAÇÃO DE HAVERES. (...) JUROS DE MORA. TERMO A QUO. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA NA EXTENSÃO DO PEDIDO PARA EVITAR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". (9) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

8. *Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Caso de se dar parcial provimento ao recurso especial para fixar o termo a quo dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar o pagamento dos haveres, conforme requerido pelos recorrentes, a fim de evitar julgamento "ultra petita".*

9. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1.321.263/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 15/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. RETIRADA DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VERIFICAÇÃO DE ERRO DE FATO E OMISSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRATO SOCIETÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ART. 1.031, § 2º, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação dos haveres" (REsp 1.286.708/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 5/6/2014).

5. Agravo interno provido, dando-se parcial provimento ao recurso especial da agravante.

(AglInt no REsp 1.514.774/RN, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe 26/3/2018)

Nem se diga que a aplicação do art. 1.031, § 2º, do CC/02 estaria inviabilizada em razão da data em que prolatada a sentença de dissolução parcial da sociedade (1998), poque sua liquidação, como visto, somente está ocorrendo e se arrastando por amor ao litígio neste triste e delongado momento.

Assim, merece acolhida a pretensão recursal assinalada, a fim de estabelecer que os juros de mora somente poderão começar a fluir, após o nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da sentença que, nos termos do item II, *supra*, vier a ser prolatada, homologando a real atualização dos cálculos periciais relativos ao patrimônio líquido real da sociedade liquidanda.

V – Percentual dos juros moratórios

No **item 9** do recurso especial interposto por **JORLAN e outros** e também no **item 3** daquele manejado por **ANTÔNIO CARLOS**, foram destacadas contrariedades aos arts. 293, 497 e 475-G do CPC/73; 406 do CC/02; e 161, § 1º, do CTN, porque a taxa de juros incidente na hipótese deveria ser aquela prevista na sentença, de 0,5% ao mês, ou, alternativamente, a taxa SELIC, revelando-se impertinente a aplicação de juros em patamar de 1% ao mês.

A decisão de primeiro grau, como visto no tópico anterior, não dispôs acerca do percentual dos juros moratórios a ser aplicados. O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, entendeu que não seria possível manifestar-se acerca do percentual dos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

Confira-se:

(4.2.) PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA

De forma subsidiária, ainda quanto aos juros de mora, os agravantes pedem a limitação do percentual a 0,5% ao mês. Argumentam que a sentença da dissolução foi específica nesse sentido, e que, em respeito à coisa julgada e ofensa ao art. 475-G, do CPC, o percentual deve prevalecer, inclusive após a entrada do atual Código Civil. Alternativamente, requerem que os juros sejam calculados com base na SELIC, destacando que tratam-se de "juros moratórios legais, determinados por decisão judicial, e, por isso mesmo, de natureza extracontratual, atraindo a dicção do artigo 406 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios 'serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública'".

Quanto a este aspecto, não obstante as razões apresentadas pelos recorrentes, o recurso sequer pode ser conhecido, na medida em que é incabível inovação da lide em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

No caso dos autos, o pedido de modificação do percentual dos juros moratórios reflete nítida inovação operada em sede recursal, tendo em vista que, apesar de a decisão ter se referido à incidência dos juros moratórios, não houve qualquer menção quanto ao percentual aplicado sobre a dívida em execução.

Portanto, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, o presente julgamento não pode ultrapassar os limites de cognição do decisum, que não traz qualquer pronunciamento quanto ao percentual, se 0,5%, 1% ou SELIC, dos juros de mora.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial prevalente nesta Turma:

(...)

Além disto, também não há que se falar em ofensa ao art. 406, do Código Civil, na medida em que os juros legais somente são aplicáveis quando não existe previsão no título, o que não é o caso dos autos, onde, conforme já destacado, os juros foram expressamente estabelecidos na sentença que decretou a dissolução.

"Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, (...). Apurados os haveres dos autores, o pagamento a estes será feito em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e com juros legais de 0,5% ao mês, em atenção parcial à clas. 15ª do estatuto social. (...)." (fl. 310 – AGI 0-243286)

*Dentro dessas premissas, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO**, quanto ao pedido de modificação do percentual dos juros de mora, tendo em vista que se trata de matéria não apreciada na decisão agravada. (e-STJ, fls. 6.074/6.075).*

De fato, se a decisão de primeira instância não se manifestou sobre o percentual dos juros legais (moratórios) incidentes, isto é, se a questão não foi objeto de apreciação judicial, não era possível que a instância revisora, em grau recursal, enfrentasse o tema sob pena de, assim o fazendo, restar caracterizada a sua supressão de instância.

Observe-se que não é o caso, aqui, de aplicação da teoria da causa madura prevista no art. 515, § 3º, do CPC/73 (art. 1.003, § 1º, do NCPC). O percentual dos juros moratórios não constitui questão incidente ou prejudicial ao exame da questão suscitada de forma principal no agravo de instrumento — critério a ser observado na liquidação dos haveres — mas sim questão autônoma que poderia até mesmo ser objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de demanda específica.

Assim, se o tema não foi apreciado em primeiro grau de jurisdição, e se o Tribunal de origem, em grau recursal, de forma acertada, tampouco apreciou a questão, não se mostra adequado, nesta instância especial, enfrentá-lo de forma originária.

JORLAN e outros, nas razões do seu recurso especial, ainda sustentaram que muito embora a decisão interlocutória não tivesse indicado explicitamente qual seria o percentual dos juros moratórios incidentes, homologou cálculos periciais que aplicaram juros de 1% ao mês, referendando, portanto, a incidência de percentual contrário a coisa julgada, que os fixou em 0,5% ao mês, e contrário também ao art. 406 do CC/02, que recomenda a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ocorre que o Tribunal de origem não esclareceu qual o percentual dos juros moratórios aplicados pelo laudo pericial, não sendo lícito, em grau de recurso especial, examinar referido laudo para saber se referidos cálculos utilizaram juros de 1% ou de 0,5% ao mês, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

VI – Honorários advocatícios

JORLAN e outros, no **item 10** do seu recurso especial, afirmaram que a sucumbência recíproca aqui verificada não se deu de forma igualitária, de modo que o Tribunal de origem, ao determinar que cada parte arcasse com metade dos ônus do perdimento, teria deixado de observar o proporcional decaimento de cada uma. Além disso, o valor fixado a título de honorários sucumbenciais em benefício dos seus patronos, **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, seria irrisório porque inferior a 0,0087% do valor da causa. Nesse sentido, apontou ofensa aos arts. **20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC/73**.

Sobre a primeira parte da irresignação apresentada – proporcionalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais –, incide a Súmula nº 7 do STJ.

É que a jurisprudência desta Corte entende não ser possível, em recurso especial, aferir a extensão em que autor e réu saíram vencidos ou vencedores e, bem assim, verificar se houve sucumbência mínima ou recíproca sem revolver matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os acórdãos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS NºS 7 E 306/STJ.

1. A reforma do julgado quanto ao redimensionamento da sucumbência demandaria o reexame do contexto fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

(EDcl no REsp 1.418.825/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 13/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

(...)

4. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp 112.315/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/2/2016).

Com relação a segunda parte da irresignação – razoabilidade do valor fixado a título de honorários advocatícios –, os precedentes desta Corte assinalam que a modificação da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, pretendida com base na alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade, somente pode se dar quando ficar efetivamente caracterizado um valor abusivo ou irrisório, incidindo, nos demais casos, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, somente é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias em situações excepcionais, quando demonstrado se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não está caracterizado na hipótese.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem já elevou o valor da verba honorária fixada na sentença, tendo em vista precisamente a complexidade da causa, do trabalho desenvolvido pelos profissionais, bem como dos demais elementos fáticos presentes no processo.

3. Afigura-se, assim, impossível superar o juízo de proporcionalidade e razoabilidade alcançado na origem sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.567.936/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 763.222/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 26/10/2015)

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem fixou honorários advocatícios totais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem igualmente repartidos entre os patronos dos então agravantes (JORLAN e outros) e dos então agravados (ESPÓLIO DE JOSINO e ANTONIO NAVES) valor que não se mostra irrisório, haja vista tratar-se de liquidação de sentença, processo em que, de ordinário, nem mesmo ocorre a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE O ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que, como regra, não são devidos honorários advocatícios, em sede de liquidação de sentença.

Excepcionalmente, serão arbitrados honorários advocatícios quando a fase de liquidação assumir nítido cunho litigioso. Precedentes.

2. O eg. Tribunal de origem, considerando os elementos da presente demanda, entendeu que não existe circunstância que caracterize a aplicação da excepcionalidade ao caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.291.408/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe 28/5/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/3/2018)

Assim, considerando que já foram arbitrados honorários advocatícios para a fase de conhecimento e que fatalmente também será fixada verba dessa natureza na fase de execução, os honorários estipulados no processo de liquidação, quando cabíveis, devem mesmo observar parâmetros mais modestos.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos especiais de JORLAN e outros, ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA e LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA, para determinar o refazimento dos cálculos apurados pelo perito contábil, trazendo valores atualizados compatíveis com o valor de mercado na atualidade. Além disso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos especiais de JORLAN e outros e ANTÔNIO CALOS MACHADO E SILVA para determinar que os juros de mora incidam apenas a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da homologação dos novos cálculos.

Ficam mantidos os ônus de sucumbência.

Registre-se que, durante a elaboração dos novos cálculos referidos neste acórdão, as partes deverão se submeter a mediação para tentativa de composição amigável do litígio.

Designo como mediadores o Dr. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR e a Dra. JULIANA LOSS DE ANDRADE RODRIGUES, os quais deverão ser intimados para conhecimento da causa e contato com as partes, no prazo de 15 dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0244054-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.483.333 / DF

Números Origem: 00242528120128070000 20070110531309 20120020242523

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADOS	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
	VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491
RECORRENTE	: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
	ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
	EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADVOGADOS	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
	ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
	EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOC. de ADV. : EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
RECORRIDO : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
REPR. POR : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) - DF033253
RECORRIDO : ANTONIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, pela parte RECORRENTE: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e OUTROS

Dr. MARLOS BORGES NOGUEIRA, pela parte RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA

Dr. ALBERTO PAVIE RIBEIRO, pela parte RECORRENTE: DORIS HELENA MACHADO E SILVA e Outros

Dr. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, pela parte RECORRIDA: Espólio de JOSINO NAVES DE SOUSA

Dr. JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ, pela parte RECORRIDA: ANTONIO GUILHERME NAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, dando parcial provimento aos recursos especial interpostos por Jorlan S.A. e Outros; Antônio Carlos Machado e Silva e Luis Fernando Machado e Silva e Outros, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.333 - DF (2014/0244054-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA - INVENTARIANTE
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491

RECORRENTE : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628

SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF029584

SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628

SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) - DF033253

RECORRIDO : ANTONIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de três recursos especiais interpostos respectivamente por JORLAN S.A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS (e-STJ fls. 6.140/6.251), ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA (e-STJ 6.345/6.372) e LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA (e-STJ fls. 6.380/6.436), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento do recurso de agravo de instrumento manejado pelos primeiros recorrentes e naquela Corte registrado sob o nº 0024999-31.2012.8.07.0000 (e-STJ fls. 1.122/1.143).

Consta dos autos que, em novembro de 1994, JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GUILHERME NAVES - ajuizaram ação de dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechado JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO em desfavor da referida pessoa jurídica e de seus demais sócios: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES LTDA., ORLANDO CARLOS E SILVA, ORLANDO CARLOS SILVA JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA, LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO CARLOS MACHADO, MARIA ABADIA MACHADO E SILVA, DORIS HELENA MACHADO E SILVA, MARISA MACHADO E SILVA, REGINA MARIA MACHADO E SILVA, MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE, ANTÔNIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO e CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO.

Pretendiam os autores da demanda, em síntese, ver reconhecido o direito de se retirarem da sociedade e, conseqüentemente, de receberem o valor correspondente a seus haveres societários, na proporção de suas respectivas participações no capital da empresa [48% do primeiro autor (JOSINO) e 0,2% do segundo autor (ANTÔNIO GUILHERME)].

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, restando assim redigida a parte dispositiva da sentença:

"(...) Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer aos autores, JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GUILHERME NAVES o seu direito de recesso da empresa JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, que será dissolvida parcialmente para permitir a saída dos autores, após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade, e que deverá considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento. Apurados os haveres dos autores, o pagamento a estes será feito em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e com juros legais de 0,5% ao mês, em atenção parcial à claus. 15ª do estatuto social. Tendo havido inegável litigiosidade em torno do pedido, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas do processo, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 2% (dois por cento) do valor que vier a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidos" (e-STJ fl. 270 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a referida sentença foram interpostas duas apelações, uma por JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS e a outra pelo codemandado LUIS FERNANDO MACHADO e SILVA.

O TJDF, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Quinta Turma, negou provimento ao primeiro apelo e deu parcial provimento ao segundo, apenas para excluir da condenação a disposição relativa ao pagamento de honorários periciais, haja vista não ter sido produzida nenhuma prova técnica durante a fase de conhecimento (e-STJ fls. 271/301).

Operou-se o trânsito em julgado do referido acórdão em 18/4/2008, após a homologação do pedido de desistência formulado pelos recorrentes nos autos do REsp nº 808.625/DF.

Iniciou-se então a fase de liquidação de sentença, na qual foi produzido laudo pericial que considerou como data do balanço de determinação dos haveres a do trânsito em julgado (18/4/2008) e se orientou para que os haveres refletissem os valores de mercado, inclusive com inclusão do chamado *goodwill*.

Os critérios para elaboração da referida prova técnica, mais precisamente aqueles que determinavam que a avaliação da sociedade empresarial fosse feita com base nos valores de mercado em 18/4/2008 e com a inclusão do *goodwill*, foram estabelecidos pelo juízo de primeiro grau em decisão confirmada pela Quinta Turma Cível do TJDF quando do julgamento de agravo de instrumento então intentado pela ora recorrente JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO (AGI nº 2009.00.2.008820-2) (e-STJ fls. 4.725/4.730).

O acórdão prolatado naquela oportunidade transitou em julgado após serem rejeitados os aclaratórios contra ele opostos e inadmitido, em exame de prelibação, o recurso especial interposto em sequência pela sociedade mencionada (e-STJ fls. 4.731/4.742).

Foi laborado pelo *expert* designado pelo juízo o laudo pericial contábil de fls. 937/1.005 (e-STJ), ao que se seguiram manifestações de todos os interessados bem como parecer técnico do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 4.692/4.712).

O juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deu origem à presente controvérsia (e-STJ fls. 5.105/5.112), julgando líquidos e homologando os haveres devidos aos requerentes, ora recorridos, nos seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, apoiado na perícia de fls. 720/3.749, com as ressalvas do parecer ministerial de fls. 4.577/4.616, julgo líquidos e homologo os haveres devidos aos requerentes JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GUILHERME NAVES, favorecidos, respectivamente, com as quantias de R\$ 191.593.621,24 e R\$ 91.805,27, atualizados até outubro de 2011, sem prejuízo da correção monetária e dos juros legais até o efetivo pagamento. Faculto aos requeridos o pagamento do montante em até 12 (doze) parcelas nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo da sentença que aqui se liquidou, igualmente sem prejuízo da correção monetária e dos juros legais correlatos.

Uma vez definidos os valores dos haveres, rememoro que sobre tais valores incidirão honorários advocatícios no importe de 2%.

Os requeridos também deverão ressarcir os requerentes de quantia equivalente a 52% dos honorários do diligente perito nomeado pelo Juízo" (e-STJ fl. 5.112 - grifou-se).

No referido julgado, o magistrado de piso esclareceu também que: (i) na apuração dos haveres estava sendo considerado o valor real de mercado, e não o simples valor contábil, dos ativos da sociedade na data do trânsito em julgado da sentença liquidanda; (ii) seria correta não só a reavaliação dos imóveis pertencentes à sociedade como também a inclusão na perícia dos valores relativos ao *goodwill*, estando esta última determinação inclusive acobertada pela preclusão, pois decidida de modo definitivo nos autos do AGI nº 2009.00.2.008820-2; (iii) tendo sido firmados os valores principais a que fariam jus os requerentes na data do trânsito em julgado da sentença liquidanda, a partir daí e até o seu efetivo pagamento seriam eles corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, e (iv) o decote de dividendos que ainda estariam sendo pagos aos sócios dissidentes só seria admitido quando se tornasse preclusa aquela decisão de liquidação.

Tanto os demandantes quanto os demandados opuseram embargos de declaração.

Em virtude das considerações expendidas nos aclaratórios opostos pelos requeridos, o juízo liquidante determinou ao perito judicial que apresentasse cálculos complementares.

Apresentados os cálculos complementares (e-STJ fls. 5.227/5.239), foram rejeitados os aclaratórios dos demandantes e acolhidos em parte os dos demandados, pelo que os valores apurados como sendo devidos aos sócios dissidentes foram reduzidos, respectivamente, para R\$ 114.370.743,22 (cento e quatorze milhões trezentos e setenta mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor de JOSINO NAVES DE SOUZA e R\$ 54.758,67 (cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em favor de ANTÔNIO GUILHERME NAVES (e-STJ fls. 5.457/5.460). Tais valores seriam equivalentes aos haveres devidos a cada um dos requerentes na data do trânsito em julgado da sentença (18/4/2008) atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais até outubro de 2011.

Contra essa decisão foram apresentados três distintos agravos de instrumento (art. 522 do CPC). O primeiro deles interposto por JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS (que deu origem aos presentes autos); o segundo por JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GUILHERME NAVES (que deu origem aos autos do REsp nº 1.504.243/DF) e o terceiro por LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA (que deu origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos do REsp nº 1.499.772/DF).

Nas razões de seu agravo (e-STJ fls. 2/71), JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS pugnaram pela reforma da decisão que encerrou a liquidação de sentença valendo-se para tanto do argumento central de que os cálculos constantes da prova pericial deveriam ter sido elaborados levando em consideração apenas o patrimônio líquido contábil da sociedade, observando o perito, também nesses limites (que resultariam do próprio comando sentencial), a participação da sociedade no capital de empresas controladas.

Aduziram os agravantes, sucessivamente, que (i) o conceito de patrimônio líquido da sociedade, a que se referiu a parte dispositiva da sentença liquidanda, foi extrapolado com a avaliação de seus imóveis a preço de mercado pelo perito judicial; (ii) ainda que admitida a avaliação dos imóveis por seu valor de mercado, esta deveria apurar não o melhor preço de mercado, mas o preço arbitrado para a hipótese de necessidade de venda forçada dos referidos bens, o que se alcançaria com a dedução de ao menos 30% (trinta) por cento de seu valor (índice supostamente utilizado por imobiliárias em casos tais); (iii) seria indevida a inclusão de inexistente *goodwill* na apuração do patrimônio líquido da empresa, visto que o comando sentencial transitado em julgado não fez nenhuma menção nesse sentido e que o fundo de comércio só poderia ser objeto de registro contábil quando fosse adquirido, o que não seria o caso, pois a JORLAN foi fundada por seus sócios e não adquirida de terceiros; (iv) seria descabida sua condenação ao pagamento de dividendos aos sócios retirantes após a dissolução da sociedade em 18/4/2008, mesmo porque a decisão agravada, nesse particular, seria contrária ao que decidido nos autos de ação cautelar incidental (nº 2008.01.1.060327-8), em que se teria assegurado ao demandante JOSINO "os direitos inerentes à condição de sócio, até que se apure, nos autos principais, o valor correspondente aos haveres a que faz jus", e (v) os juros de mora teriam sido fixados pela sentença liquidanda no percentual específico de 0,5% ao mês (pelo que não seria adequado falar na incidência de juros legais) e só deveriam incidir a partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação ou, quando muito, a contar da data em que proferida a decisão que acolheu parcialmente os aclaratórios opostos contra ela (25/9/2012).

A Corte de origem, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Quinta Câmara Cível, conheceu parcialmente do agravo de JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS e, nessa extensão, deu parcial provimento ao referido recurso para "estabelecer, com espeque nos arts. 20, § 4º, e 21 do Código de Processo Civil, honorários de sucumbência pela fase de liquidação de sentença, no importe de R\$ 20.000,00, à proporção de 50% para os patronos dos agravantes e 50% para os dos agravados, admitida a compensação" (e-STJ fl. 6.077).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aresto na oportunidade exarado recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. APURAÇÃO DE HAVERES. DIREITO DE RECESSO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO POR MEDIAÇÃO. RESOLUÇÃO 125/2010, CNJ. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BALANÇO ESPECÍFICO. VALOR DE MERCADO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CABIMENTO. DEDUÇÕES PELA VENDA FORÇADA. INCABÍVEL. PREVISÃO DE ABATIMENTO DE TRIBUTOS E TAXA DE CORRETAGEM. GOODWILL. FUNDO DE COMÉRCIO. AVIAMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. MESMOS CRITÉRIOS DA DISSOLUÇÃO TOTAL. DIVIDENDOS. ABATIMENTO PELOS HAVERES. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DIES A QUO. ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. PERCENTUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Na inexcédível lição do eminente Professor Titular de Direito Comercial da PUC de São Paulo, Fabio Ulhoa Coelho, 'No decorrer da segunda metade do século passado, a jurisprudência brasileira construiu, com cautela e sapiência, a noção de dissolução parcial de sociedade. Até 2003, a lei mencionava apenas a hipótese de dissolução que passou a ser conhecida, então, como 'total', isto é, a do desfazimento de todos os vínculos entre os sócios, com a conseqüente extinção da pessoa jurídica. Na dissolução parcial, apenas parte dos vínculos societários se desfaz, sobrevivendo a sociedade em decorrência dos vínculos preservados. (...). A jurisprudência construiu o instituto da dissolução parcial patrimonial do princípio da preservação da empresa. (...) A continuidade e desenvolvimento da empresa, sua por assim dizer 'preservação', atende, portanto, a esses interesses pecuniários e individualistas dos sócios da sociedade que a explora. Mas esse não é o único, e nem mesmo o mais importante dos interesses voltados à preservação da empresa. Outros sujeitos de direito também titulam interesse legítimo relativamente à continuidade e desenvolvimento da atividade econômica. Não terão, estes outros agentes, obviamente, nenhum lucro – este é o ganho específico e exclusivo de investidores e empreendedores. Terão, contudo, ganhos de natureza diversa, ou mesmo meros proveitos. Os trabalhadores tem interesse na preservação da empresa, porque disto depende o seu posto de trabalho, progressão na carreira, aposentadoria e outros benefícios. Aos consumidores interessa a preservação da empresa, em vista dos bens ou serviços que atendem às necessidades e querência deles. O fisco, e, por via de conseqüência, toda sociedade atendida pelos serviços públicos, também se interessa pela preservação da empresa, em função dos tributos incidentes sobre a atividade econômica. Outros empresários, como os fornecedores de insumo, prestadores de serviço, bancos e seguradores, igualmente se interessam pela preservação da empresa, pelas oportunidades de negócio que por ela surgem. Os vizinhos dos estabelecimentos empresariais também estão interessados na preservação da empresa, pela riqueza local e regional gerada. Em suma, interesses diversos, alguns dos quais metaindividuais, gravitam em torno da continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas. (...) A sociedade próspera tem mais condições de pagar o reembolso das quotas quantificado na apuração de haveres, que a liquidada. E, evidentemente, os demais sócios, que pretendiam continuar vinculados à sociedade, não tinham nenhum interesse na dissolução total. (...) A retirada de sócio é a hipótese de dissolução parcial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a iniciativa parte do próprio sócio que deseja desvincular-se da sociedade. Trata-se de declaração unilateral de vontade, que impõe à sociedade destinatária a obrigação de reembolsar ao declarante o investimento por este feito (ou seja, o valor das quotas sociais)' (*in* trechos do trabalho publicado pelo Professor Fabio Ulhoa Coelho, na revista Brasília, ano 48, n. 190, abr/jun 2011).

2. A tentativa de resolução do processo, por intermédio da mediação, tem apoio na Resolução 125, 29 de novembro de 2010, do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2.1 utilização de métodos alternativos à solução da disputa deve ser feita à luz das particularidades da demanda, da complexidade dos temas envolvidos e, especialmente, o longo período da causa, que, no caso, se prorroga no âmbito judicial há décadas.

3. O balanço a ser elaborado com vistas à apuração da participação acionária dos retirantes não se limita à fixação de um 'preço' para a sociedade, mas um valor justo, que abranja as características e os diferenciais da companhia em dissolução. 3.1. 'Valor de mercado é o preço à vista praticado, deduzido das despesas de realização e da margem de lucro. As avaliações feitas pelo valor de mercado devem ter como base transação mais recente, cotação em bolsa e outras evidências disponíveis e confiáveis.' - item 4.1.6., da NBTC – T4, aprovada pela Resolução 1.283/2010, do Conselho Federal de Contabilidade. 3.2. Segundo esclarecido pela doutrina especializada, na apuração de haveres, 'o avaliador utiliza-se de vários métodos e pondera seu resultado para o caso concreto, chegando a um valor que represente a melhor estimativa possível do valor econômico da empresa' (Martinez, Antônio Lopo. Buscando o valor intrínseco de uma empresa: revisão das metodologias para avaliação de negócios. Anais do 23º encontro da ANPAD., Foz do Iguaçu, 1999). 3.3. Apurar o valor do patrimônio líquido não consiste na busca por um número exato, mas uma mensuração por estimativa, com vistas a remunerar os dissidentes segundo o possível quantum advindo de uma negociação de suas cotas. 3.4. Incabível a dedução da possível depreciação advinda da venda forçada dos imóveis, porque a apuração do valor de mercado já considera as despesas de realização do ativo, o que, inclusive, foi considerado pelo Juízo a quo, que incluiu, no cálculo dos haveres, os valores decorrentes de tributos e taxa de corretagem.

4. Na apuração dos haveres devidos por força do exercício do direito de retirada é viável a inclusão do valor decorrente do goodwill, também nominado pela doutrina empresarial, como fundo de comércio ou aviamento. 4.1. A inclusão do goodwill na apuração dos haveres dos agravados tem respaldo no dispositivo da sentença, onde foi determinado que, no momento da liquidação da sentença, para definir quanto cada sócio retirante tem direito, deve-se definir as 'respectivas participações acionárias', em 'balanço', que considere 'o patrimônio líquido existente'. 4.2. O pagamento do goodwill no cálculo dos haveres é uma consequência da apuração da participação acionária dos sócios dissidentes, já que o valor de suas cotas societárias deve refletir o verdadeiro valor – patrimônio líquido, da sociedade dissolvida, participante de um grupo com outras 8 empresas. 4.3. O fundo de comércio no cálculo dos haveres para os sócios retirantes busca mensurar parte do patrimônio não material da sociedade, conceituado, segundo o art. 178, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, como ativos intangíveis. 4.4. O mesmo entendimento se extrai da leitura do art. 1.031, do Código Civil, onde consta que a liquidação das quotas do sócio dissidente deve ser feita com base na situação patrimonial da sociedade. 4.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à contabilização do fundo de comércio, na apuração de haveres em dissolução societária: '(...) 1.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade. 2. O fato de a sociedade ter apresentado resultados negativos nos anos anteriores à exclusão do sócio não significa que ela não tenha fundo de comércio. 3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 907.014/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/10/2011).

5. Com base na coisa julgada (art. 467, CPC), deve ser assegurado o pagamento dos dividendos aos sócios dissidentes, até a efetiva apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias. 5.1. Inviável a compensação ou abatimento entre dividendos, adimplidos no curso da ação, e os haveres decorrentes do exercício do direito de recesso. Enquanto que os dividendos decorrem da condição de sócios, os haveres advêm dos direitos advindos da participação societária, disciplinados nos artigos 201 e 109, V, Lei 6.404/76, respectivamente.

6. A despeito da previsão do art. 219, do CPC, que fixa a mora a partir da citação, ou da jurisprudência do STJ no mesmo sentido, no caso em concreto deve ser respeitado comando da sentença em execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 6.1. Os efeitos da mora somente podem incidir quando o devedor deixa de praticar, ato ou fato, sob a sua responsabilidade. 6.2. Nesse sentido, o art. 396, do Código Civil, é literal ao definir que "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora, não incorre este em mora". 6.3. No caso, enquanto não transitada em julgado a sentença, que decretou a dissolução parcial da sociedade, não há que se falar em mora da sociedade empresária, quanto ao pagamento dos haveres devidos aos sócios dissidentes. 6.4. Precedente do STJ: '(...) O fundo de comércio integra o montante dos haveres do sócio retirante. Precedentes. 'Dentre os efeitos decorrentes da citação na ação de dissolução parcial da sociedade, ora cogitada, de conteúdo declaratório, não se pode incluir o de acarretar à sociedade ré, ora recorrente, o ônus de já ter de suportar a incidência de juros moratórios desde a citação recebida, pois que estes só poderão fluir a partir do título executivo a ser eventualmente constituído pela sentença que fixar o valor do crédito que possa vir a ser reconhecido à sócia/recorrida' (REsp n. 108.933-SC, por mim relatado, DJ de 30/11/1998). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 564.711/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 20/03/2006, p. 278).

7. Sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, o julgamento do agravo de instrumento não pode ultrapassar os limites de cognição do decisor, que não traz qualquer pronunciamento quanto ao percentual, se 0,5%, 1% ou SELIC, dos juros de mora.

8. É cabível a fixação de honorários de sucumbência, em sede de liquidação de sentença, quando demonstrada litigiosidade suficiente para aplicação da regra do art. 20, § 4º, do CPC, que prevê a apreciação equitativa. 8.1. Inegável caráter contencioso no procedimento de liquidação, seja pelo número de perícias produzidas, como pelos recursos interpostos e ações incidentais ajuizadas. 8.2. Sucumbência recíproca caracterizada, com base no art. 21, do CPC, considerando a redução entre o valor inicialmente requerido pelos exequentes e o definido na decisão que encerrou o procedimento de liquidação. 8.3. Precedente do STJ: '(...) I. Esta Corte tem entendido, uma vez estabelecida a resistência da parte ré na liquidação de sentença por arbitramento, devida a estipulação de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. II. Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios recebidos como agravos regimentais, mas desprovidos.' (STJ, AgRg no REsp n.º 1.195.446/PR Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 240/02/2011).

9. *Agravo não conhecido quanto ao percentual dos juros de mora e provido em parte, para fixar honorários de sucumbência na fase de liquidação*" (e-STJ fls. 6.048/6.052).

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão pelos então agravantes foram rejeitados (e-STJ fls. 6.127).

Daí a interposição dos três recursos especiais ora em exame.

Em seu apelo nobre (e-STJ fls. 6.140/6.251), os primeiros recorrentes - JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS - apontam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, incisos I e II, do CPC/1973 - porque a Corte local teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração de fls. 6.085/6.114 (e-STJ) sem sanar as omissões, contradições e obscuridades ali apontadas como existentes;

(ii) arts. 467 e 475-G do CPC/1973 - porque, ao permitir que os haveres fossem calculados com base nos valores de mercado da companhia (com inclusão de verbas relativas à atualização dos valores de imóveis, dividendos e *goodwill*), a Corte de origem ratificou decisão do juízo da liquidação que está em "*manifesta e frontal dissonância com o comando sentencial liquidando*", visto que este teria expressamente fixado que "*a apuração dos haveres tomaria por base o patrimônio líquido da empresa apurado mediante balanço de 18 de abril de 2008*" (e-STJ fl. 6.181);

(iii) arts. 467 e 475-G do CPC/1973 e 178, § 2º, "d", 179, inciso IV, 182, § 3º, 183 e 184 da Lei nº 6.404/1976 - porque, ainda que admitida, no caso, a reavaliação dos imóveis pertencentes à companhia, a apuração real de seus valores deveria levar em consideração a necessidade de dedução do montante de 30% do total apurado, justificando-se esse abatimento em virtude da depreciação advinda de eventual venda forçada dos referidos bens, mesmo porque "*os imóveis avaliados não são destinados à venda, e sim às operações da própria empresa*" (e-STJ fl. 6.207);

(iv) arts. 467 e 475-G do CPC/1973 e 1.031 do Código Civil - porque a sentença liquidanda "*não determinou que ao patrimônio líquido da JORLAN fosse acrescido qualquer valor a título de intangível, goodwill, fundo de comércio ou qualquer outro nome que se venha a dar para valorar o que não existe*" (e-STJ fl. 6.209). Além disso, o critério utilizado pelas instâncias de origem para fixar o *goodwill* da empresa seria meramente especulativo, o que ensejaria o enriquecimento sem causa dos sócios dissidentes;

(v) arts. 128, 460 e 467 do CPC/1973; 112 do Código Civil e 110 e 202 da Lei nº 6.404/1976 - porque a Corte de origem, ao decidir sobre o direito dos sócios dissidentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecerem recebendo dividendos da companhia após a data da decretação de sua dissolução parcial (que ocorreu com a formação da coisa julgada, em 18/4/2008), avançou sobre matéria estranha ao próprio pedido de liquidação, estando, assim, "*em confronto evidente com o princípio da adstrição (CPC, artigos 128 e 460)*" (e-STJ fl. 6.217), além de contrariar o próprio título judicial em liquidação, que nada teria disposto a respeito do pagamento de dividendos;

(vi) arts. 396 do Código Civil e 467 do CPC/1973 - porque, na hipótese vertente, os juros de mora só deveriam incidir a partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação;

(vii) arts. 293, 467 e 475-G, do CPC/1973, 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional - porque, ao considerar a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o cálculo pericial homologado estaria indo de encontro ao que determinou o próprio comando sentencial transitado em julgado, que teria determinado adoção de índice específico distinto (de 0,5% - meio ponto percentual - ao mês). Além disso, ainda que fosse admitida a aplicação, no caso, dos juros legais, esses deveriam corresponder à taxa SELIC, e sem cumulação com qualquer outro índice de atualização, por força do que expressamente estabelecem os arts. 406 do Código Civil, 161 do CTN e 13 da Lei nº 9.065/1995, e

(viii) arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 - porque a Corte de origem, ao reconhecer a ocorrência da reciprocidade sucumbencial e repartir na mesma proporção a verba honorária advocatícia entre os advogados das partes litigantes, teria se afastado do princípio da proporcionalidade, pois se considerada a pretensão original dos liquidantes, ora recorridos, teriam eles decaído, até aquele momento (em que os cálculos homologados apontavam o valor de R\$ 114.425.501,89 para seus haveres) de 73,64% de seu pleito. Além disso, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que teria sido fixado a título de honorários sucumbenciais se revelaria ínfimo diante da vultosa quantia a ser objeto de posterior execução.

O segundo recorrente - ANTÔNIO CARLOS MACHADO (sócio remanescente que figura como réu na ação de dissolução) - aponta em seu arrazoadado (e-STJ fls. 6.345/6.372) ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184 e 248 da Lei nº 6.404/1976, 1.031 do Código Civil e 467, 469, inciso I, e 475-G do CPC/1973 - porque o acórdão recorrido teria ratificado decisão do juízo da liquidação que, alterando e ampliando indevidamente os critérios da apuração de haveres que foram estabelecidos pela sentença liquidanda, afrontou a um só tempo a coisa julgada e o princípio da fidelidade ao título. Afinal, o comando sentencial em nenhum momento determinou que os haveres fossem apurados com base no valor de mercado da companhia, sendo, assim, indevida a inclusão nos cálculos produzidos na fase de liquidação rubricas relativas à reavaliação imobiliária, *goodwill* ou ao pagamento de dividendos em momento posterior à retirada dos sócios;

(ii) arts. 396 do Código Civil e 467 e 475-G do CPC/1973 - porque a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, ao determinar a incidência de juros legais a contar de 18/4/2008, teria ofendido a coisa julgada, visto que a sentença liquidanda teria determinado expressamente que os juros moratórios somente incidiriam após a apuração dos haveres dos autores e no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) ao mês.

Seguindo a mesma toada, o terceiro recorrente - LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA (outro sócio remanescente que figura como réu na ação de dissolução) aponta violação aos seguintes dispositivos de lei:

(i) art. 535 do CPC/1973 - porque configurada negativa de prestação jurisdicional decorrente da rejeição dos declaratórios sem o prévio saneamento dos vícios apontados como existentes no acórdão recorrido;

(ii) arts. 467 e 475-G do CPC/1973 - porque, ao levar em consideração, na apuração de haveres, o valor de mercado da sociedade, e não o de seu patrimônio líquido, as instâncias de origem se distanciaram do comando sentencial do título objeto da liquidação, ofendendo, assim, a coisa julgada;

(iii) arts. 45, § 1º, 178, 179, inciso III, 183 e 184 da Lei nº 6.404/1976 - porque, a teor do que estabelecem os referidos dispositivos legais, a expressão "patrimônio líquido" constante da parte dispositiva da sentença liquidanda deveria ser interpretada como valor patrimonial contábil, pelo que seria descabido incluir no cálculo dos haveres dos sócios retirantes valores relativos ao *goodwill* e à diferença entre o valor de mercado dos imóveis da sociedade e os valores destes mesmos bens em sua contabilidade;

(iv) art. 475-G do CPC/1973 - porque, ao contrário do que decidido na origem, não haveria falar em preclusão decorrente do julgamento do AGI nº 2009.00.2.008820-2, haja vista que o referido recurso impugnava apenas os quesitos apresentados pelos sócios retirantes para fins de delimitação do escopo da perícia que seria posteriormente realizada, questão que não se confunde com a alegação de ofensa à coisa julgada que se materializou apenas na sentença de liquidação, e

(v) arts. 128 e 460 do CPC/1973 e 109 e 202 da Lei nº 6.404/1976 - porque a Corte de origem, ao decidir sobre o direito dos sócios retirantes permanecerem recebendo dividendos mesmo após a data da decretação de sua dissolução parcial (data do trânsito em julgado da sentença - 18/4/2008), avançou sobre matéria estranha ao próprio pedido de liquidação, além de permitir, ao arrepio da lei, o pagamento de dividendos a quem não mais detém a condição de sócio.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 6.526/6.690), apenas os dois primeiros apelos nobres - interpostos respectivamente por JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS (fls. 6.140/6.251) e ANTÔNIO CARLOS MACHADO (fls. 6.345/6.372) - foram admitidos em exame de prelibação (e-STJ fls. 6.691/6.698 e 6.699/6.705). O terceiro, todavia, apesar de originalmente inadmitido, ascendeu a esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior por força do provimento do subsequente recurso de agravo intentado pelo recorrente LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA (e-STJ fls. 6.929/6.931).

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 4/12/2018, após a prolação do voto do relator, Ministro Moura Ribeiro, dando parcial provimento aos três recursos especiais, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se, como sustentado pelos ora recorrentes, (i) o acórdão recorrido malferiu o art. 535, incisos I e II, do CPC/1973 quando rejeitou os embargos declaratórios de fls. 6.085/6.114 (e-STJ), (ii) a decisão que homologou os cálculos da liquidação, apurando os haveres dos sócios dissidentes da JORLAN, ora recorridos, fugiu os critérios estipulados pelo comando sentencial do título liquidando, ofendendo, assim, a coisa julgada (no que diz respeito à inclusão do *goodwill* nos referidos cálculos, à utilização do valor de mercado dos bens sociedade e ao termo inicial dos juros de mora e seu respectivo percentual de incidência) e; (iii) os honorários advocatícios sucumbenciais foram adequadamente fixados e distribuídos, na fase de liquidação de sentença, considerando o grau de decaimento de cada um dos litigantes.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 4/12/2018, o relator do feito, Ministro Moura Ribeiro, concluiu (i) pela não configuração da apontada violação do 535, incisos I e II, do CPC/1973; (ii) pela preclusão da questão relativa à interpretação do comando da sentença no tocante à determinação de que os haveres dos sócios dissidentes fossem apurados com a inclusão de parcela relativa ao chamado *goodwill* da empresa e considerado o valor de mercado de seus ativos; (iii) pela consonância do que decidido na origem com a orientação esposada por esta Corte Superior no julgamento de casos análogos; (iii) pela manutenção do direito dos sócios dissidentes receberem dividendos até que reste preclusa a decisão de liquidação em virtude do que decidido tanto na sentença liquidanda quanto nos autos de ação cautelar incidental (Processo nº 2008.01.1.090327-8); (iv) pelo provimento do recurso no tocante ao termo inicial dos juros de mora (que deveriam incidir a contar do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão de liquidação para apuração de haveres); (v) pelo não conhecimento do recurso no que diz respeito ao percentual a ser aplicado a título de juros moratórios, e (vi) pela manutenção do valor e da forma de distribuição da verba honorária advocatícia fixada pelas instâncias de origem para a fase de liquidação.

Além disso, apesar de ter afirmado estar preclusa a questão relativa à consonância do título liquidando com a inclusão do *goodwill* e a utilização do valor de mercado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos ativos da empresa na apuração dos haveres dos sócios dissidentes, entendeu o Ministro Relator que seria *"necessário o retorno dos autos à primeira instância para que seja revisto o valor patrimonial da companhia segundo o determinado pelo mercado de hoje"*.

Com tais considerações, sua Excelência votou por dar parcial provimento aos três recursos especiais para *"determinar o refazimento dos cálculos apurados pelo perito contábil, trazendo valores atualizados com o valor de mercado na atualidade"* e aos dois primeiros recursos - de JORLAN S.A. e OUTROS (fls. 6.140/6.251) e ANTÔNIO CARLOS MACHADO (fls. 6.345/6.372) - para *"determinar que os juros de mora incidam apenas do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da homologação dos novos cálculos"* (pág. 47).

1 - Da não configuração de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973

De início, cumpre destacar que é inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o que se infere dos autos é que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pelos ora recorrentes, não subsistindo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, não só o intuito infringente da irresignação como também a pretensão dos então embargantes de obter do colegiado julgador pronunciamento explícito a respeito de temas que já estavam devidamente resolvidos.

Nesse aspecto, tenho por suficiente a fundamentação bem lançada no voto proferido pelo Ministro Relator, que rechaçou pontualmente cada uma das alegações suscitadas pelos recorrentes na tentativa de nulificar o acórdão hostilizado por suposta negativa de prestação jurisdicional.

Como consabido, a estreita via dos embargos de declaração não se presta à reforma do julgado impugnado.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)."

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)."

(REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011).

Registre-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Daí porque, sob nenhum prisma, revela-se malferido o art. 535 do CPC/1973.

2 - Da não ocorrência da preclusão

Peço vênia para dissentir do voto do relator no que diz respeito à conclusão de que o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma Cível do TJDF no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.008820-2 teria tornado preclusa a matéria referente ao inconformismo dos sócios remanescentes com a eventual homologação de conta de liquidação que tenha incluído parcelas estranhas às que teriam sido efetivamente estipuladas no título judicial liquidando.

O referido agravo de instrumento foi interposto pela ora recorrente JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO contra decisão que, ainda no início da fase de liquidação, se limitou a indicar ao perito do juízo, a partir do exame dos quesitos apresentados pelas partes interessadas, quais os critérios deveriam ser considerados na avaliação patrimonial da referida sociedade, com vistas à apuração mais adequada dos haveres dos sócios dissidentes.

Impugnava-se naquela oportunidade apenas os quesitos apresentados pelos sócios dissidentes para fins de delimitação do escopo da perícia, questão que em nada se confunde com o debate acerca da existência de eventual ofensa à coisa julgada que somente se materializa por intermédio da decisão homologatória de cálculos que põe fim à fase de liquidação e que ora é objeto dos presentes recursos especiais.

Vale lembrar que o magistrado não está obrigado a decidir conforme o apurado pela prova pericial, podendo inclusive desconsiderá-la, no todo ou em parte, amparando-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros elementos de prova ou até mesmo determinar a realização de nova perícia. Essa é mais uma evidência de que é a decisão de homologação dos cálculos apresentados pelo perito que faz surgir o interesse recursal daqueles que entendam terem sido extrapolados os limites impostos pelo título judicial objeto da liquidação.

Oportuno ressaltar que os limites de cognição do recurso de agravo de instrumento estão sempre adstritos aos contornos da própria decisão interlocutória por ele impugnada. Desse modo, se a decisão agravada limitou-se a deferir ou indeferir quesitos apresentados pelas partes litigantes na fase de liquidação, não se pode afirmar encerrada a discussão a respeito da necessidade de congruência entre a decisão de liquidação (que pode ou não homologar os cálculos produzidos na perícia a partir daquela quesitação) e o comando sentencial do próprio título liquidando.

Superada a questão da preclusão, cumpre examinar se assiste razão aos recorrentes quando afirmam ter sido malferida a legislação processual em virtude da homologação de conta de liquidação que, no caso, apurou os haveres devidos aos sócios dissidentes levando em consideração a avaliação patrimonial da sociedade com base em valores de mercado (em abril de 2008) e incluindo parcela referente ao chamado *goodwill*, quando a sentença liquidanda determinava de modo expresso que o balanço a ser realizado para tal finalidade deveria "considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado" (e-STJ fl. 270) daquela sentença.

3 - Da atualização do valor dos imóveis integrantes do ativo da sociedade

Não merece nenhum reparo o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento de que, na apuração do patrimônio líquido da JORLAN, se deveria levar em consideração o valor real de mercado, e não o simples valor contábil, dos ativos integrantes do acervo patrimonial da referida sociedade na data do trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Tal conclusão resulta do que restou expressamente determinado pelo comando sentencial ora em liquidação. O magistrado sentenciante foi bastante claro ao estabelecer que a apuração dos haveres dos sócios dissidentes deveria "considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas" (e-STJ fl. 270).

Como se vê, ficou consignado na parte dispositiva do título judicial em comento que a base de cálculo dos haveres dos recorridos em virtude de sua retirada da sociedade deveria ser considerada como o patrimônio líquido desta na data do trânsito em julgado da sentença - o que ocorreu em 18/4/2008. Desse modo, a pretensão dos recorrentes - de ver considerada apenas o valor histórico contábil do acervo patrimonial imobiliário da empresa para tal finalidade - é que encontra intransponível óbice na eficácia preclusiva do julgado, visto que, admitir tal pleito, significaria contrariar a expressa determinação do comando sentencial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise.

Ainda no que diz respeito à avaliação do acervo patrimonial imobiliário da sociedade, impõe-se anotar que não merece guarida (por completa ausência de previsão legal nesse sentido) a pretensão dos recorrentes de ver decotado em 30% (trinta por cento) os valores encontrados pelo perito ao fim da avaliação do preço de mercado dos referidos ativos.

A despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelos recorrentes na tentativa de convencer esta Corte Superior de que a subtração de tal percentual refletiria bem as potenciais perdas decorrentes da eventual venda forçada dos imóveis, fato é que não há nada que justifique tal proceder na legislação vigente ou na jurisprudência deste Tribunal.

4 - Da impossibilidade de inclusão do *goodwill* (aviamento) na apuração do patrimônio líquido da sociedade

Impõe-se antecipar, antes de incursionar no exame do tema, que este julgador não desconhece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de apuração de haveres de sócios retirantes de sociedades parcialmente dissolvidas, tudo aquilo que pode ser compreendido no conceito de estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil de 2002) ou fundo de comércio, deve ser, em regra, levado em consideração, como forma inclusive de se evitar o eventual enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes.

A título de esclarecimento, impõe-se anotar, no entanto, que a noção contábil de *goodwill of a trade*, ou simplesmente *goodwill*, não deve ser confundida com o que no meio jurídico se tem denominado genericamente de "fundo de comércio" ou "fundo de empresa".

Fundo de comércio nada mais é do que a soma de todos os elementos corpóreos e incorpóreos que constituem a sociedade empresária ou a ela são agregados durante sua existência jurídica ou social em certo local ou determinado tempo. Nele está incluído o chamado *goodwill*, ou aviamento, que pode ser definido como o eventual sobrevalor agregado à sociedade que exsurge da efetiva reunião organizacional de todos os seus bens. Trata-se, assim, de espécie de atributo do estabelecimento resultante da eficiente articulação de bens em função da empresa, ou seja, de organização capaz de emprestar ao conjunto de bens um valor de mercado que se revele superior ao da simples soma do valor de cada um deles em separado.

A respeito do tema, é esclarecedora a lição a lição de Marlon Tomazzete:

"O estabelecimento, enquanto articulado para o exercício da atividade empresarial possui um sobrevalor em relação à soma dos valores individuais dos bens que o compõem, relacionado a uma expectativa de lucros futuros, a sua capacidade de trazer proveitos. Essa mais valia do conjunto é que se denomina aviamento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aviamento pode decorrer das causas mais variadas. Ele pode ser subjetivo, quando ligado às qualidades pessoais do empresário, ou objetivo, quando ligado aos bens componentes do estabelecimento de sua organização. Em qualquer acepção, o aviamento deve ser entendido como 'o sobrevalor em relação a simples soma dos valores dos bens singulares que integram o estabelecimento e resumem a capacidade do estabelecimento, por meio dos nexos organizativos entre os seus componentes singulares, de oferecer prestações de empresa e atrair clientela'. Em outras palavras, o aviamento é a aptidão da empresa para produzir lucros, decorrente da qualidade de sua organização.

Esse aviamento tem um valor próprio, reconhecido pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.187, III, que representa um acréscimo em relação aos elementos componentes do estabelecimento. Assim, a soma dos bens singulares que compõem o estabelecimento é menor do que o valor do estabelecimento em si. O valor do estabelecimento não é dado simplesmente pela soma dos elementos que o compõem, mas também pela soma dos valores dos elementos e do aviamento.

(...).

Apesar de ter um valor próprio, para a maioria da doutrina o aviamento não é considerado um bem de propriedade do empresário, mas apenas o valor econômico do conjunto, é antes uma qualidade que um elemento. Não é um elemento isolado, mas um modo de ser resultante do estabelecimento enquanto organizado, que não tem existência independente e separada do estabelecimento.

Fran Martins, afirmando esse valor próprio do aviamento, atribui a este a condição de elemento do estabelecimento, asseverando sua importância para o exercício da atividade empresarial.

Ousamos discordar da opinião de Fran Martins, porquanto não vislumbramos no aviamento a condição de elemento integrante do estabelecimento. Ele não tem um vida própria e autônoma, porque não se pode conceber o aviamento se não em conexão com um estabelecimento.

O aviamento não pode ser objeto de tratamento separado, não podendo ser considerado objeto de direito, porquanto não há como se conceber a transferência apenas do aviamento. Assim, não se pode conceber o aviamento como um bem no sentido jurídico, e consequentemente não se pode incluí-lo no estabelecimento, vale reforçar, o aviamento não integra o estabelecimento" (Curso de Direito Empresarial, vol. 1, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, págs. 138/139 - grifou-se).

De todo o modo, certo é que, na hipótese vertente, a eventual predominância da retromencionada orientação jurisprudencial revela-se completamente desinfluyente para o deslinde da presente controvérsia. Afinal, sendo certo que há muito já se operou o trânsito em julgado da sentença liquidanda, o que se devolve a esta Corte Superior nos apelos nobres ora em exame é única e exclusivamente a matéria relativa ao exame da consonância entre a decisão final da fase de liquidação e o comando sentencial que lhe deu ensejo, que se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada.

Sob essa ótica é que, renovando o pedido de vênias ao relator do feito, tenho que, ao admitirem que fosse incluída no cálculo dos haveres devidos aos retirantes parcela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente ao *goodwill* ou *goodwill of a trade*, as instâncias de cognição se afastaram do comando sentencial objeto da liquidação, malferindo, assim, tal e qual o sustentado pelos recorrentes, o disposto nos arts. 467 e 475-G do CPC/1973.

Isso porque, conforme já mencionado, a sentença primeva foi bastante clara ao apontar que a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias dos sócios dissidentes, autores da demanda e ora recorridos, seria realizada através de balanço especial a ser elaborado levando em consideração única e exclusivamente o patrimônio líquido da JORLAN, base de cálculo dentro da qual não se insere a referida rubrica, de natureza intangível, e de cuja existência nem sequer se cogitou durante a fase de cognição da ação principal.

Afora isso, resulta evidente dos autos que, ainda que fosse possível modificar, na fase de liquidação, a base de cálculo especificamente eleita pelo título judicial liquidando sob a suposta justificativa de ser necessário "*apurar verdadeiro valor de mercado da sociedade a fim de evitar injustiças*", a realidade fática do caso ora em exame não recomenda a inclusão de parcelas relativas ao suposto *goodwill* (aviamento) da JORLAN no cálculo dos haveres devidos aos sócios dissidentes.

Afinal, mesmo se admitíssemos que a referida sociedade empresária tal e qual constituída e organizada teria, ao tempo de sua dissolução parcial, potencial para alcançar no mercado um sobrevalor resultante da sinergia do conjunto de seus bens, essa circunstância por si só não justifica que o referido *goodwill* seja levado em consideração na apuração do valor da participação acionária de seus sócios dissidentes.

Isso porque, na hipótese dos autos, a realidade dos fatos revela de modo incontestável que a simples retirada dos sócios ora recorridos da sociedade constitui ato capaz de por termo a essa sinergia constatada, pois o pagamento dos haveres que a eles são devidos só será possível com o desfazimento de parte considerável dos ativos da sociedade, o que, de certo, comprometerá a manutenção de tal exitosa condição empresarial.

Nesse aspecto, cumpre reiterar que apenas JOSINO NAVES DE SOUZA, o primeiro autor da demanda dissolutória, era detentor de participação acionária equivalente a 48% do capital social da JORLAN. Impensável imaginar, sob essa ótica, que sua retirada dos quadros da sociedade não imporá severa redução do potencial de êxito do negócio por ela explorado.

Nesse cenário, a inclusão do *goodwill* da JORLAN na apuração dos haveres dos dissidentes revela-se muito mais propícia a promover o enriquecimento sem causa destes do que dos sócios remanescentes, sobre os ombros de quem pesará, a partir da parcial dissolução parcial da sociedade, a responsabilidade pela condução de empresa agora reduzida pela metade de seu anterior potencial e ônus de assumir todos os riscos inerentes ao próprio negócio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A inclusão do suposto *goodwill* da JORLAN na conta de liquidação ora questionada é, desse modo, medida que, além de não encontrar abrigo na sentença transitada em julgado, não se justifica quando examinadas as circunstâncias fáticas do caso.

Feitas essas considerações, tenho que os recursos especiais dos três recorrentes, nesse ponto específico, se revelam merecedores de provimento, pelo que necessário o refazimento dos cálculos pelo perito contábil para que deles seja suprimida qualquer quantia relacionada ao chamado *goodwill* da sociedade dissolvida.

5 - Da desnecessidade de realização de nova perícia para avaliação do ativo imobiliário da sociedade dissolvida

Não há necessidade, no caso, de que seja promovida uma nova reavaliação do ativo imobiliário da JORLAN para o fim de se apurar o valor atual de mercado, conforme preconizado pelo Relator. Isso porque a sentença primeva foi bastante clara ao estabelecer a data de seu trânsito em julgado como marco definidor do momento de aferição do patrimônio líquido da referida sociedade.

Assim, o que realmente importa para uma adequada apuração dos haveres no caso em apreço é a definição do valor de mercado dos bens imóveis integrantes do patrimônio da sociedade no momento de sua dissolução, ou seja, em 18/4/2008, sendo desinfluyente para o correto deslinde da presente controvérsia investigar quais os valores atuais de mercado dos referidos bens.

Impõe-se destacar que o balanço especial que se produziu na espécie e que serviu para fundamentar a decisão do juízo da liquidação levou em consideração justamente o valor de mercado dos referidos bens em 18/4/2008, de modo que uma nova avaliação nos dias atuais ou se revelaria completamente inócua (por não poder ser utilizada para fins de apuração dos haveres devidos aos sócios dissidentes) ou constituiria, acaso utilizados os valores ali encontrados para redimensionar a extensão dessa obrigação, verdadeira desobediência ao comando sentencial liquidando e, conseqüentemente, ofensa à coisa julgada.

6 - Dos dividendos devidos aos sócios dissidentes

A irresignação dos recorrentes contra o fato de o juízo da liquidação ter indeferido o pedido de que fossem decotados dos haveres apurados valores repassados aos dissidentes a título de dividendos não merece prosperar.

Isso porque a questão é completamente estranha à própria fase de liquidação de sentença, que tem por finalidade traduzir as determinações do comando sentencial em valores líquidos, como forma de viabilizar adimplemento voluntário das obrigações decorrentes do título judicial liquidando ou, caso assim não ocorra, criar condições para o adequado processamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de posterior execução.

A obrigação de pagamento dos dividendos, na hipótese, resultou de sentença judicial distinta daquela que é objeto da liquidação, tendo sido proferida nos autos de ação cautelar promovida pelo recorrido JOSINO NAVES DE SOUZA (Processo nº 2008.01.1.060327-8). Referida decisão judicial nem sequer é definitiva, sendo objeto do Recurso especial nº 1.504.765/DF que, como salientado no voto do relator, ainda pende de julgamento.

Assim, os eventuais questionamentos acerca da obrigação de pagamento de dividendos aos sócios dissidentes deveriam ser lançados nos autos daquela demanda (a acautelatória) sendo completamente descabido, como tentam fazer os recorrentes, arrastá-la para o âmbito da liquidação judicial da sentença de dissolução da sociedade que, frise-se, não tratou especificamente do tema.

Além disso, a pretensão de compensação pelo pagamento de quantias que a título de dividendos porventura tenham sido indevidamente exigidas da JORLAN por parte dos recorridos pode, quando muito, ser articulada na fase de cumprimento de sentença, que é o momento processual adequado para a supressão de suposto excesso de execução.

De todo o modo, certo é que a Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento que deu origem física aos presentes autos, acabou enfrentado a matéria, oportunidade em que rechaçou a pretensão compensatória articulada por JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS a partir da seguinte fundamentação:

"(...) Mais uma vez, a despeito dos argumentos expostos pelos recorrentes, não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o pagamento dos dividendos aos agravados decorre da literalidade do título em execução, que condicionou a retirada dos sócios, para 'após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias'.

(...).

A questão, a propósito, é objeto de julgamento na APC 2008.01.1.060237-8, que trata sobre ação cautelar ajuizada por JOSINO NAVES DE SOUZA, pugnando pela preservação de seus direitos como acionista da companhia requerida até que se ultime sua retirada pela dissolução parcial. Requereu, ainda, a nulidade das deliberações ocorridas sem sua concordância.

Esse entendimento foi externado por esta Turma no julgamento do agravo de instrumento (AGI 20080020100815) interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar na referida cautelar.

(...).

Portanto, em respeito à coisa julgada (art. 467, CPC), a manutenção dos direitos societários, no caso da dissolução parcial da sociedade está condicionado para 'após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias do sócio retirante'.

Ad argumentandum tantum, no mesmo sentido foi o parecer da d. Procuradoria de Justiça, na ação cautelar, onde consta que o 'Sr. JOSINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAVES DE SOUSA só será excluído da r. empresa após a devida apuração dos valores, conforme mandamento expresso da sentença' (fl. 549 - APC 2008.01.1.060237-8).

Com isso, o recebimento dos dividendos não pode ser cancelado enquanto não encerrada a apuração dos valores devidos aos autores, o que, na atual fase processual, corresponde ao trânsito em julgado da decisão ora agravada" (e-STJ 6.069/6.070 - grifou-se).

Nesse aspecto, o acórdão recorrido também não se faz merecedor de nenhum reparo.

De fato, como bem anotado no aresto recorrido e reafirmado no voto já proferido pelo Ministro Relator, a sentença liquidanda, fixou de modo expresso, que a sociedade seria parcialmente dissolvida "para permitir a saída dos autores, após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade" (e-STJ fl. 270 - grifou-se).

Da referida determinação aposta no comando sentencial, revela-se mesmo implícito o reconhecimento de que os direitos inerentes à condição de sócios seriam preservados pelos retirantes até o momento em que ultimada a apuração de seus respectivos haveres, o que, como se vê dos presente autos, até o momento não ocorreu.

Desse modo, nesse ponto específico, não merecem abrigo as irresignações recursais.

7 - Da não incidência dos juros de mora enquanto não promovida a apuração dos haveres

Merece acolhida a pretensão dos recorrentes de ver afastada da conta de liquidação os valores relativos a juros de mora que o perito e, conseqüentemente, as instâncias de origem, entenderam incidir na hipótese vertente desde.

Sobre esse ponto específico, tenho que são precisas e suficientes as considerações muito bem lançadas no voto do Ministro Relator, que subscrevo integralmente.

Com efeito, diferentemente do que concluíram o magistrado singular e a Corte local, a sentença objeto da presente liquidação nada dispôs sobre o termo inicial de incidência de juros moratórios sobre os haveres dos ora recorridos e tampouco definiu os índices que seriam aplicáveis a tal título.

A determinação constante da parte final do dispositivo sentencial, no sentido de que o pagamento aos recorridos, após a apuração de seus haveres, fosse feito *"em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e com juros legais de 0,5% ao mês"* (e-STJ fl. 270), configura, como bem destacou o Relator, *"uma autorização de parcelamento da dívida"*, em virtude da qual, *"como é praxe nesse tipo de situação, incide, a partir da segunda parcela, juros de mora e correção monetária"* (págs. 37/38).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inarredável também que, na hipótese vertente, à luz da orientação jurisprudencial já consolidada nesta Corte Superior, incide o art. 1.031, § 2º, do Código Civil, motivo pelo qual, os juros de mora somente serão devidos a partir do vencimento do prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar a conta de liquidação dos haveres.

É justamente essa a orientação que se colhe dos seguintes precedentes, oriundos de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção: REsp nº 1.286.708/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/6/2014; REsp nº 1.602.240/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/12/2016; REsp nº 1.321.263/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 15/12/2016, e AgInt no REsp nº 1.514.774/RN, Relator o Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 26/3/2018.

Desse modo, retornando os autos à origem, cumpre ao perito judicial, quando do refazimento dos cálculos para supressão de valores relacionados ao chamado *goodwill* da sociedade dissolvida (conforme disposto no item 4 do voto), dali decotar também qualquer acréscimo correspondente à incidência de juros de mora.

Decisão nesse sentido, torna prejudicada a discussão sobre qual o índice específico a ser utilizado no cômputo dos agora suprimidos juros moratórios.

8 - Da verba honorária advocatícia sucumbencial

Para concluir, cumpre destacar que não merece reparo o acórdão recorrido no tocante à forma de distribuição dos ônus sucumbenciais em virtude da reciprocidade sucumbencial reconhecida na fase de liquidação.

Isso porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada há muito no sentido de que é impossível, na via especial, revolver matéria fático-probatória com o propósito de aferir a extensão exata em que autor e réu seriam vencedores ou vencidos na demanda.

Inafastável, nesse particular, como novamente bem apontou o Relator, a incidência da Súmula nº 7/STJ.

De igual maneira, e também em virtude da incidência do referido enunciado sumular, não há margem para a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial fixada na origem.

No caso, a Corte de origem fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e determinou que fossem distribuídos, em partes iguais, entre os patronos dos então agravantes (JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS) e dos então agravados (JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GUILHERME NAVES).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido valor, a despeito de parecer módico se comparado com o elevado valor dos haveres em apuração, não se pode afirmar irrisório para o fim a que se destina, qual seja, remunerar os causídicos pelo trabalho desempenhado única e exclusivamente na fase de liquidação.

Afinal, como bem destacou o Relator, já foram arbitrados honorários advocatícios na fase de conhecimento e, fatalmente, serão arbitrados novos honorários na fase de execução, o que justifica plenamente que, na atual fase processual, a excepcional fixação da verba honorária (que só é admitida em virtude da litigiosidade assumida pelas partes), se dê a partir da adoção de parâmetros relativamente mais modestos.

9 - Do dispositivo.

Ante o exposto, divergindo em parte do Relator, dou parcial provimento aos recursos especiais para, nos termos da fundamentação supra, determinar que seja promovido pelo perito contábil o refazimento dos cálculos, de modo a deles suprimir quaisquer parcelas relacionadas ao chamado *goodwill* da sociedade dissolvida bem como decotar os valores incluídos a título de juros moratórios, devendo estes últimos incidir apenas a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão judicial homologatória desses novos cálculos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.333 - DF (2014/0244054-7)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

O Eminentíssimo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, em seu voto-vista, diverge no tocante **(1)** à preclusão; **(2)** à inclusão do *good will*; e, **(3)** à necessidade de novos cálculos.

(1) Preclusão

De acordo com Sua Excelência, o tema relativo à forma de liquidação da dívida, com atenção ao valor de mercado e não apenas contábil, não estaria precluso. Isso porque a decisão anteriormente proferida no processo, *limitou-se a deferir ou indeferir quesitos apresentados pelas partes litigantes na fase de liquidação*.

Sucedem que esses quesitos tinham por objeto, precisamente a forma de cálculo da dívida.

Conforme destacado em meu voto, o Perito Fernando Cesar Guarany, ao aceitar o encargo, indicou qual seria o objeto da sua análise e quais as diligências necessárias ao cumprimento do seu mister, assinalando o seguinte:

9. O escopo do trabalho apresentado a seguir, demonstra de forma clara e objetiva que a elaboração do laudo pericial demandará análise técnica especializada na área contábil e financeira (art. 145 do CPC), que não admite erros nem omissões, em face do trânsito em julgado da sentença.

10. Pois bem, neste ponto é importante salientar que o procedimento de apuração de haveres no caso em concreto é complexo e não se limita apenas a uma operação de análise do balanço patrimonial da sociedade que está sendo liquidada e operações aritméticas fundamentadas nas participações societárias.

11. Em verdade, trata-se da apuração de haveres complexa envolvendo 8 (oito) empresas do grupo JORLAN, dos sementos de veículos e agropecuários, conforme ilustração abaixo:

(...)

12. Com efeito, a quantificação dos haveres dos REQUERENTES demandará um exame integral dos registros contábeis das 8 (oito) empresas indicadas, exigindo um levantamento real do patrimônio líquido da empresa JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, através da avaliação detalhada dos componentes do ativo e passivo da entidade, não se limitando a extrair dados consignados em suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrações contábeis.

(...)

14. Nesse cenário, a apuração do patrimônio líquido da empresa (...) podem ser resumidos em 8 (oito) espécies de informações:

(...)

c) **uma terceira espécie, objetivando elaborar o Balanço de Determinação procedendo aos devidos ajustes técnicos e avaliatórios, de modo que os elementos patrimoniais reflitam os respectivos valores de mercado, com inclusão do goodwill** (e-STJ, fls. 553/555 – sem destaques no original).

O Juiz de primeiro grau determinou, então, que as partes se manifestassem (e-STJ, fl. 563).

JORLAN e outros pleitearam, assim, a substituição do perito, com nomeação de outro profissional, o qual deveria apresentar proposta de trabalho que levasse em consideração a necessidade de liquidação, apenas, do patrimônio líquido contábil, **sem avaliação do valor econômico da empresa** e, em especial, do **good-will** (e-STJ, fls. 604/613).

Esse pedido foi indeferido (e-STJ, fl. 658), e os embargos de declaração opostos contra essa decisão, rejeitados (e-STJ, fls. 668/669).

Irresignados, JORLAN e outros interpuseram agravo de instrumento (e-STJ, fls. 688/701), o qual foi indeferido pelo TJDF em acórdão assim ementado (Proc nº 2009.00.2.008820-2).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. IMPUGNAÇÃO DOS QUESITOS APRESENTADOS PELO SÓCIO RETIRANTE E PEDIDO DE DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA PERÍCIA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. **HAVERES DO AGRAVADO DEVERÃO SER APURADOS DE FORMA AMPLA E ATUALIZADA, EM OBEDIÊNCIA A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA LIQUIDANDA, “ATRAVÉS DE BALANÇO A SER REALIZADO COM ESSA FINALIDADE, E QUE DEVERÁ CONSIDERAR O PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXISTENTE NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO” DE MODO A DEMONSTRAR VALOR REAL DA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE DE MODO A OBSTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO STJ** (e-STJ, fl. 922 – sem destaque no original).*

Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados (e-STJ, fls. 915/926), **operando-se, em seguida, o trânsito em julgado.**

Assim, havendo decisão judicial interpretando o comando da sentença em liquidação, decisão essa que determinou a apuração do valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercado, até com inclusão do goodwill, não é possível deixar de reconhecer o advento da preclusão.

No recurso especial de **JORLAN e outros (item 6)** e, também, naquele apresentado por **LUIS FERNANDO (item 4)**, vieram os inconformismos de que o pronunciamento do Juízo da 7ª Vara Cível confirmado pelo TJDF no Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.008820-2, que estabeleceu os parâmetros para a realização da perícia, não constituiu uma sentença de mérito. Para eles, seria impossível afirmar, sob pena de ofensa aos arts. 469, I, e 475-G do CPC/73, que a consideração do valor de mercado no cálculo dos haveres estaria coberta pela preclusão.

Na linha dos precedentes desta Corte, porém, a decisão judicial que fixa critérios para a liquidação da dívida está, sim, sujeita a preclusão.

Nesse sentido, por exemplo: REsp 1.125.569/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 13/3/2018; REsp 1.513.017/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 14/11/2016; RCD no REsp 1.606.576/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 22/9/2016; AgRg no AREsp 278.388/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/8/2015)

(2) *good will*

De acordo com o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, o tema relativo a forma de cálculo da dívida não estaria precluso e, dessa forma, seria preciso excluir o *good will*, porque a sentença liquidanda determinou que fosse observada, *única e exclusivamente o patrimônio líquido da JORLAN*.

Com a devida vênia, o título em liquidação não é tão expresso. Não afirma que devem ser considerados única e exclusivamente o patrimônio líquido, mencionado, apenas, o seguinte:

*(...) apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade, e que **deverá considerar** o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento (e-STJ, fl. 270).*

Assim, havendo dúvida razoável quanto à melhor forma de interpretar o comando sentencial, penso que deve ser observada a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo e não apenas sua dimensão contábil ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal.

Nesse sentido, por exemplo: AgInt no REsp 1.651.901/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 8/5/2017; AgRg no REsp 1.147.733/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 21/9/2012; REsp 907.014/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 19/10/2011; REsp 1.537.922/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 30/3/2017.

Ainda com relação ao *good will*, o Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA também afirmou que não seria conveniente incluir essa rubrica no cálculo da dívida, porque a retirada dos sócios dissidentes teria reduzido fortemente o potencial de êxito da empresa.

Parece-me, todavia, que essa é uma questão eminentemente fática, que deve ser apreciada pelo Perito, e não nesta Corte Superior em grau de recurso especial.

(3) Realização de novos cálculos

Em meu voto ressaltei que, nada obstante a preclusão da decisão que fixou critérios para apuração da dívida, o valor indicado na perícia não mais refletiria uma indenização justa, tendo em vista o longo transcurso do tempo.

Por isso encaminhei o voto determinando o retorno dos autos à primeira instância a fim de que fosse revisto o valor patrimonial da companhia segundo o mercado de hoje, observados os mesmos parâmetros já estabelecidos.

O Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, como resultado do seu posicionamento anterior, entende desnecessária essa providência.

Penso, porém, que mesmo quando se conclua que a liquidação deve observar apenas parâmetros contábeis, ainda assim será necessário realizar uma nova perícia ou, ao menos, um ajuste no laudo anterior.

Nessas condições, peço vênias ao Eminentíssimo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA para ratificar meu voto.

Considerando que o voto-vista proferido no REsp nº 1.499.772/DF, segue a mesma linha daquele exarado no julgamento deste recurso, aproveito para também ratificar o voto que proferi naquela oportunidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0244054-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.483.333 / DF

Números Origem: 00242528120128070000 20070110531309 20120020242523

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
RECORRENTE	:	ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRENTE	:	ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE	:	REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	:	MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADOS	:	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
		VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491
RECORRENTE	:	MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
		ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
		EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV.	:	GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	:	DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	:	MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	:	ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	:	CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	:	ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	:	CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
		ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
		EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
		HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF029584
SOC. de ADV.	:	GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	:	LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOC. de ADV. : EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
RECORRIDO : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
REPR. POR : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) - DF033253
RECORRIDO : ANTONIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo parcialmente do voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial por outros fundamentos, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e a ratificação do voto do Sr. Ministro Relator, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Nancy Andrichi, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.333 - DF (2014/0244054-7)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na sessão do dia 4/12/2018, o Ministro Relator Moura Ribeiro levou a julgamento conjunto, perante esta egrégia Terceira Turma, os Recursos Especiais n.ºs 1.483.333/DF, 1.499.772/DF e 1.504.243/DF, todos relacionados à liquidação da sentença que determinou a dissolução parcial da sociedade empresarial Jorlan S.A. Veículos Automotores Importação e Comércio, em razão do exercício do direito de retirada dos sócios Josino Naves de Souza e Antônio Guilherme Naves.

Na ocasião, foi dado parcial provimento aos recursos especiais de Jorlan e outros; Antônio Carlos Machado e Silva e Luis Fernando Machado e Silva, "para determinar o refazimento dos cálculos apurados pelo perito contábil, trazendo valores atualizados compatíveis com o valor de mercado na atualidade", bem como "para determinar que os juros de mora incidam apenas a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da homologação dos novos cálculos", mantendo-se, quanto às demais questões suscitadas, os acórdãos recorridos, inclusive no tocante ao reconhecimento da preclusão em relação à inclusão do chamado *goodwill* na perícia realizada.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva pediu vista antecipada dos três recursos especiais, levando-os a julgamento na sessão do dia 7/5/2019, oportunidade em que divergiu, em parte, do Ministro Relator para afastar a preclusão e "determinar que seja promovido pelo perito contábil o refazimento dos cálculos, de modo a deles suprimir quaisquer parcelas relacionadas ao chamado *goodwill* da sociedade dissolvida", entendendo, ainda, pela desnecessidade de realização de nova perícia para avaliação do ativo imobiliário da sociedade dissolvida, pois "a sentença primeva foi bastante clara ao estabelecer a data de seu trânsito em julgado como marco definidor do momento de aferição do patrimônio líquido da referida sociedade".

Prosseguindo no julgamento, a Ministra Nancy Andrighi acompanhou o Ministro Moura Ribeiro, enquanto o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhou a divergência, ocorrendo, assim, o empate na votação.

Pedi vista dos autos para analisar especificamente a matéria objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, consistente na inclusão ou não do *goodwill* na referida liquidação, bem como acerca da necessidade de refazimento dos cálculos a fim de verificar o valor do patrimônio imobiliário da sociedade compatível com o mercado na atualidade.

De início, vale destacar que a jurisprudência desta Corte Superior proclama que "o ato de remessa do feito à contadoria possui conteúdo decisório **se fixa critérios de cálculo**, operando-se preclusão caso não impugnado oportunamente" (REsp n. 1.125.569/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 13/3/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE NÃO É OPORTUNAMENTE IMPUGNADA, FIXANDO CRITÉRIOS PARA OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA, NA FASE POSTERIOR DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO.

1. A Corte local reconhece "que a sentença proferida na ação de liquidação, devidamente mantida por este Segundo Grau de Jurisdição, determinou, como visto: 'atualização até a data em que proposta a demandada, pois só a partir daí devendo ser corrigidas pelo IGPM'. No caso, como o acórdão recorrido admitiu a incidência no cálculo de atualização monetária do índice IGP-M para período anterior ao ajuizamento da ação, é nítida a inobservância à preclusão operada, em vista da expressa e inequívoca manifestação quanto ao tema, em fase processual anterior.

2. "O ato judicial determinando expressamente que a elaboração da conta de liquidação não insira os chamados expurgos inflacionários guarda conteúdo decisório e não meramente ordinatório, de sorte que contra ela cabe recurso, tornando, por outro lado, preclusa a questão, quando a parte dele não fizer uso". (EResp 519.381/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 01/07/2009)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.374.321/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/2/2014 - sem grifo no original)

ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. **I - O ato judicial que estabelece critérios para a elaboração da conta de liquidação guarda conteúdo decisório, e não obtendo a parte a sua reforma por intermédio de recurso anterior, a questão resta preclusa.** Agravo regimental improvido (AgRg no Ag nº 1.260.939/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 15/04/2011).

II - Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.149.478/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/10/2012 - sem grifo no original)

No caso em julgamento, o perito indicado pelo Juízo de primeiro grau para elaborar o respectivo laudo, ao apresentar o objeto da perícia, assinalou especificamente que seria incluído o chamado *goodwill*, conforme se verifica do seguinte trecho do respectivo documento (e-STJ, fls. 550-561):

II. Escopo da Perícia

Da análise minuciosa dos documentos dos autos, verifica-se que se trata de liquidação por arbitramento objetivando apurar o patrimônio líquido da empresa Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio, existente na data do trânsito em julgado, inclusive participações nas empresas controladas, a fim de apurar os haveres dos requerentes.

(...)

Pois bem, neste ponto é importante salientar que o procedimento de apuração de haveres no caso em concreto é complexo e não se limita apenas a uma operação de análise do balanço patrimonial da sociedade que está sendo liquidada e operações aritméticas fundamentadas nas participações societárias.

Em verdade, trata-se da apuração de haveres complexa envolvendo 8 (oito) empresas do grupo Jorlan, dos segmentos de veículos e agropecuários, conforme ilustração abaixo:

(...)

Nesse cenário, a apuração do patrimônio líquido da empresa Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio, existente na data do trânsito em julgado, inclusive participações nas empresas controladas, a fim de apurar os haveres dos requerentes e os quesitos formulados pelas partes até o presente momento podem ser resumidos em 8 (oito) espécies de informações:

(...)

c) uma terceira espécie, objetivando elaborar Balanço de Determinação procedente aos devidos ajustes técnicos e avaliatórios, de modo que os elementos patrimoniais reflitam os respectivos valores de mercado, com a inclusão do goodwill;

d) uma quarta espécie, com a finalidade de realizar inventário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físico e detalhado contendo todos os itens e elementos patrimoniais considerados no Balanço de Determinação, seja de ativo ou passivo, sendo o ativo através da apuração do seu valor real de mercado, com a inclusão do *goodwill*, e o passivo devidamente auditado para autenticar sua veracidade e valor;

Em relação a esse tópico, nota-se, portanto, que se exigirá da perícia os seguintes procedimentos técnicos:

(...)

Elaborar inventário físico e contábil de todos os elementos patrimoniais, através da apuração do valor real do ativo e passivo da sociedade, inclusive do *goodwill*.

As partes foram intimadas sobre tais contornos, ocasião em que a Jorlan e outros pleitearam a substituição do perito e a formulação de nova proposta de trabalho que levasse em consideração apenas o patrimônio líquido contábil, ao argumento de que "a sentença foi suficientemente clara ao estabelecer o trânsito em julgado como data de corte para apuração dos haveres dos autores, de forma que o Sr. Perito, sob pena de violar a coisa julgada, não deve levar em consideração qualquer projeção para o futuro (*goodwill*)" (e-STJ, fl. 611).

O Juiz de primeiro grau, contudo, indeferiu o pedido, rejeitando, em consequência, os embargos de declaração opostos à referida decisão (e-STJ, fls. 658 e 668-669).

Contra esse *decisum*, a Jorlan interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 4.725):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. IMPUGNAÇÃO DOS QUESITOS APRESENTADOS PELO SÓCIO RETIRANTE E PEDIDO DE DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA PERÍCIA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. HAVERES DO AGRAVADO QUE DEVERÃO SER APURADOS DE FORMA AMPLA E ATUALIZADA, EM OEDIÊNCIA À PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA LIQUIDANDA, 'ATRAVÉS DE BALANÇO A SER REALIZADO COM ESSA FINALIDADE, E QUE DEVERÁ CONSIDERAR O PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXISTENTE NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO' DE MODO A DEMONSTRAR O VALOR REAL DA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE DE MODO A OBSTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, em embargos de declaração da Jorlan, o TJDFTE manteve o referido acórdão, reforçando, no tocante à forma de liquidação da sentença, o seguinte (e-STJ, fls. 925-926):

Cumprе salientar que **a sentença não determinou a apuração dos haveres dos embargados com base no patrimônio líquido contábil**, mas que a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias deverá ser feita através de 'balanço a ser realizado com essa finalidade e que **deverá considerar** o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento (...)', tudo a impedir, como já assinalado por essa Relatoria, o locupletamento ilícito dos demais sócios em detrimento dos retirantes.

O referido *decisum* transitou em julgado.

Como visto, a forma de liquidação da dívida, isto é, se haveria ou não a inclusão do *goodwill* na perícia, foi **expressamente decidida** pelo Juízo de primeiro grau e, posteriormente, confirmada pelo Tribunal de origem, razão pela qual, na linha da jurisprudência desta Corte Superior acima colacionada, não há como reabrir essa discussão após a homologação dos cálculos, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

Ora, não faria sentido permitir que as partes discutissem amplamente os critérios de liquidação da dívida antes da realização da perícia, com possibilidade, inclusive, de interposição de recurso perante o Tribunal local, como ocorreu no caso em julgamento, e, após a homologação dos cálculos, possibilitar novamente a mesma discussão, com a interposição de novos recursos, o que faria com que a liquidação se prolongasse de maneira desarrazoada, sem contar que seria manifestamente contraproducente, pois, a depender do segundo julgamento sobre a questão, a perícia poderia ser completamente descartada.

Por essa razão, acompanho o Ministro Moura Ribeiro para reconhecer a impossibilidade de discussão da matéria acerca da inclusão do *goodwill* na perícia, por estar acobertada pela preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à necessidade de realização de novos cálculos, o Ministro Relator entendeu que, considerando que o laudo pericial foi elaborado em 2012, "o valor real da companhia, o qual deve servir de base de cálculo para a apuração da dívida, pode ter sofrido grande mudança, até a presente data, principalmente no que concerne ao valor do patrimônio imobiliário porque é notório o desaquecimento do mercado, o que certamente terá reflexo no *quantum debeatur*". Assim, determinou-se "o retorno dos autos à primeira instância para que seja revisto o valor patrimonial da companhia segundo o determinado pelo mercado de hoje".

Embora louvável a preocupação do Ministro Moura Ribeiro em se evitar uma solução injusta do litígio, tendo em vista o notório desaquecimento do mercado imobiliário, entendo, com a devida vênia, que essa solução afrontaria a coisa julgada.

É que o dispositivo da sentença, objeto da presente liquidação, foi claro ao estabelecer como base de cálculo para a apuração dos haveres o patrimônio líquido existente da Jorlan S/A **na data do trânsito em julgado do respectivo *decisum***, que ocorreu em 18 de abril de 2008.

Confira-se, a propósito, o teor do referido dispositivo (e-STJ, fl. 270):

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer aos autores, JOSINO NAVES DE SOUZA E ANTÔNIO GUILHERME NAVES o seu direito de recesso da empresa JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, que será dissolvida parcialmente para permitir a saída dos autores, **após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade, e que deverá considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento.**

Assim sendo, conforme muito bem observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, "o que realmente importa para uma adequada apuração dos haveres no caso em apreço é a definição do valor de mercado dos bens imóveis integrantes do patrimônio da sociedade **no momento de sua dissolução, ou seja, em 18/4/2008**, sendo desinfluyente para o correto deslinde da presente controvérsia investigar quais os valores atuais de mercado dos referidos bens".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o próprio laudo pericial contábil, embora tenha sido realizado em 2012, levou em consideração justamente os valores correspondentes à data do trânsito em julgado da aludida sentença - em 18/4/2008 -, como se pode observar às fls. 942-944 (e-STJ).

Por essas razões, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva apenas quanto à desnecessidade de realização de nova perícia, e, quanto às demais questões, acompanho o Ministro Relator, inclusive no tocante ao reconhecimento da preclusão acerca da inclusão do *goodwill* na liquidação da dívida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.333 - DF (2014/0244054-7)

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

No voto que prolatei inicialmente, destaquei que a atualização dos valores apurados na perícia não poderia obedecer critérios meramente matemáticos, pois o notório desaquecimento da economia verificado desde aquele ato processual poderia teria reduzido o valor de mercado da companhia, o qual serve de base de cálculo para a apuração da dívida, circunstância que ensejaria verdadeira injustiça no caso concreto.

Após o voto-vista parcialmente divergente apresentado pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA cheguei a ratificar esse posicionamento, mas depois das ponderações do Ministro MARCO AURÉLIO BELIZE, no sentido de que esse entendimento violaria a coisa julgada, reconsidero minha posição inicial.

Com efeito, o título executivo determinou que a apuração de haveres deveria observar o valor da companhia na data do trânsito em julgado da sentença de dissolução, e não da data do pagamento dos haveres.

Nessas condições, **REALINHO** o meu posicionamento para esclarecer que o laudo pericial elaborado em 2012, que apurou um crédito de R\$ 114.370.743,22 (cento e catorze milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor de JOSINO e R\$ 54.758,67 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais, sessenta e sete centavos) em favor de ANTÔNIO NAVES, deverá sofrer atualização monetária simples, desde então.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0244054-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.483.333 / DF

Números Origem: 00242528120128070000 20070110531309 20120020242523

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
RECORRENTE	:	ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRENTE	:	ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE	:	REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	:	MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADOS	:	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
		VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491
RECORRENTE	:	MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
		ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
		EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV.	:	GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	:	DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	:	MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	:	ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	:	CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	:	ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	:	CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
		ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
		EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
		HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF029584
SOC. de ADV.	:	GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	:	LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOC. de ADV. : EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
RECORRIDO : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
REPR. POR : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) - DF033253
RECORRIDO : ANTONIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e o realinhamento dos votos dos Srs. Ministros Relator e da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por maioria, negou provimento aos recursos especiais de JORLAN e Outros; ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA e LUIZ FERNANDO MACHADO E SILVA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Paulo de Tarso Sanseverino, no tocante a inclusão do goodwill na liquidação da dívida. Além disso, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos especiais interpostos por JORLAN e Outros e ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA para reajustar o termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.